

**REGULAMENTO
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB
VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 18.289.873/0001-21

**ADMINISTRADO POR

BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

**GERIDO POR

TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A.**

02 de setembro de 2025

ÍNDICE

REGULAMENTO

DEFINIÇÃO E PRAZOS	4
CAPÍTULO I - DO FUNDO	13
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES	16
CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE	28
CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS	32
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	38
CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTO	39
CAPÍTULO VII - CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	39
CAPÍTULO VIII – VEDAÇÕES	40
CAPÍTULO IX – CLASSES DE COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	41
CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE	41
CAPÍTULO XI – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS	42
CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	47
CAPÍTULO XIII – RESERVA DE CAIXA	47
CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO NEGATIVO	47
CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO	48
CAPÍTULO XV - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS	49
CAPÍTULO XVI - FATOS RELEVANTES	49
CAPÍTULO XVII - FATORES DE RISCO	50
CAPÍTULO XVIII - COMUNICAÇÕES	50
CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO	51

ANEXO I – ANEXO DA CLASSE ÚNICA

CAPÍTULO I - CLASSE	54
CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO	55
CAPÍTULO III – DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO	56
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	64
CAPÍTULO V – ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE	72
CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	73
CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE INVESTIMENTO	85
CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	90
CAPÍTULO IX – RESERVA DE CAIXA E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	95
CAPÍTULO X – ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS	97
CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	97
CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO	105
CAPÍTULO XIII – CONTRAPARTES DO FUNDO E DA CLASSE	125

CAPÍTULO XIV – SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO	125
CAPÍTULO XV – COMITÊ DE INVESTIMENTO E COMITÊ DE SUPERVISÃO	127
CAPÍTULO XVI - ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VERIFICAÇÃO DO LASTRO	135
CAPÍTULO XVII – DA RESPONSABILIDADE LIMITADA	136
CAPÍTULO XVIII – REGRAS GERAIS	140
ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO FUNDO	143
ANEXO III - CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA CLASSE ÚNICA	147
ANEXO IV - MODELO DE TERMO DE ADESÃO DO TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO	150
ANEXO V - DIRETRIZ DE INVESTIMENTOS DO FUNDO	154
ANEXO VI - CONFLITO DE INTERESSES	161
ANEXO VII - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS	163
APÊNDICE I - SUBCLASSE DE COTAS SENIORES	165
APÊNDICE II - SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO	166
APÊNDICE III - SUBCLASSE DE COTAS SENIORES	167

**DEFINIÇÃO E PRAZOS UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM
HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

No presente Regulamento, as expressões ou palavras iniciadas em letras maiúsculas terão o significado atribuído no Glossário abaixo. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

Palavra ou expressão	Definição
<u>"Administradora"</u>	conforme definido no item 1.1.1.
<u>"Agência Classificadora de Risco"</u>	será admitida, para os fins deste Regulamento, classificação de risco atribuída por agência de classificação de risco a ser contratada pela Administradora, por conta e ordem do Fundo.
<u>"Agente de Cobrança"</u>	conforme definido no item 1.2.4.
<u>"Alocação Mínima de Investimento"</u>	conforme definido no Artigo 45 do Anexo I.
<u>"ANBIMA"</u>	conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 1º do Anexo I.
<u>"Apêndice"</u>	significa o apêndice de cada Subclasse de Cotas, com a descrição dos termos e condições específicos aplicáveis a cada uma das Subclasse de Cotas e respectivas ofertas de distribuição pública ou colocação privada, conforme o caso,

	na forma substancialmente prevista no <u>Anexo IV</u> do Regulamento.
" <u>Assembleia Geral</u> "	conforme definido no item 16.1.
" <u>Ativos Financeiros</u> "	conforme definido no Artigo 47 do Anexo I.
" <u>BCB</u> "	Banco Central do Brasil.
" <u>B3</u> "	Brasil, Bolsa, Balcão.
" <u>Boletim de Subscrição</u> "	conforme definido no Artigo 12 do Anexo I.
" <u>Classe</u> "	conforme definido no Artigo 8º do Anexo I.
" <u>CMN</u> "	Conselho Monetário Nacional.
" <u>CVM</u> "	Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Código Civil Brasileiro</u> "	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
" <u>Colocação Privada</u> "	conforme definido no Artigo 10 do Anexo I.
" <u>Comitê de Investimento</u> "	conforme definido no Artigo 92 do Anexo I.
" <u>Comitê de Supervisão</u> "	conforme definido no Artigo 97 do Anexo I.
" <u>Comitês</u> "	conforme definido no Artigo 97 do Anexo I.
" <u>Conflito de Interesses</u> "	situação gerada pelo confronto entre interesses de qualquer Pessoa com os interesses do Fundo ou de seus Cotistas, que possa causar dano ao Fundo ou aos Cotistas, ou que possa resultar em benefício ou vantagem relevante para qualquer Pessoa ao qual tal não faça jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo ao Fundo ou aos Cotistas, ver <u>Anexo VI</u> deste Regulamento, onde são apontadas as principais

	situações que não são consideradas como Conflito de Interesses.
" <u>Consultora</u> "	conforme definido no Artigo 33 do Anexo I.
" <u>Contrato de Consultoria</u> "	<i>Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada</i> , celebrado entre a Consultora e o Fundo, com interveniência da Gestora.
" <u>Contrato de Custódia</u> "	<i>Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada, Controladoria e Outras Avenças</i> , celebrado entre o Custodiante e o Fundo, com interveniência da Gestora.
" <u>Contrato de Gestão</u> "	<i>Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento</i> , celebrado entre a Gestora e o Fundo.
" <u>Controle</u> " (bem como os correlatos " <u>Controlar</u> " ou " <u>Controlada</u> ")	a titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (i) a votação, de maneira uniforme, em todas as matérias de competência das assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais; (ii) a eleição da maioria dos membros do conselho de administração, bem como (iii) o uso do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica.
" <u>Coobrigação</u> "	é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito de determinado ativo adquirido, subscrito e/ou cedido a uma determinada Pessoa, assumida pelo respectivo alienante, emissor, cedente ou terceiro, o qual permanece sujeito aos riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo.
" <u>Coordenadores</u> "	conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 10 do Anexo I.
" <u>Cotas</u> "	conforme definido no Artigo 4º do Anexo I.
" <u>Cotas Seniores</u> "	conforme definido no Artigo 5º do Anexo I.

" <u>Cotas Subordinadas Mezanino</u> "	conforme definido no Artigo 6º do Anexo I.
" <u>Cotas Subordinadas Juniores</u> "	conforme definido no Artigo 7º do Anexo I.
" <u>Cr�terios de Elegibilidade</u> "	conforme definido no Artigo 62 do Anexo I.
" <u>Custodiante</u> "	conforme definido no Artigo 32 do Anexo I.
" <u>CVM</u> "	Comiss�o de Valores Mobili�rios.
" <u>Data de Integraliza��o</u> "	conforme definido no Par�grafo 1� do Artigo 11 do Anexo I.
" <u>Decreto 11.964</u> "	Decreto Federal n� 11.964, de 26 de mar�o de 2024, conforme alterado.
" <u>Devedores</u> "	qualquer Pessoa que (i) venha a emitir Direitos Credit�rios em favor do Fundo, para o caso de deb�ntures qualificadas como Valores Mobili�rios de Projetos Priorit�rios; ou, quando aplic�vel, (ii) assuma o papel de devedor ou coobrigado de fluxo financeiro vinculado � remunera��o de Direitos Credit�rios que integram a carteira do Fundo, para o caso dos certificados de receb�veis imobili�rios qualificados como Valores Mobili�rios de Projetos Priorit�rios.
" <u>Dia(s) �til(eis)</u> "	todo dia que n�o seja s�bado, domingo, feriado nacional ou feriado nas cidades correspondentes � sede da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, bem como dias em que, por qualquer motivo, n�o houver expediente na B3.
" <u>Direitos Credit�rios</u> "	conforme definido no Par�grafo 2� do Artigo 42 do Anexo I.

"Direitos Creditórios Elegíveis"

conforme definido no Artigo 62 do Anexo I.

"Direitos Creditórios Inadimplidos"

Direitos Creditórios da carteira do Fundo devidos e não pagos pelos respectivos Devedores e eventuais Coobrigados após as datas de vencimento aplicáveis.

"Diretriz de Cobrança"

significa a política de cobrança, judicial e extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do artigo 20, inciso VIII, do Anexo II da Resolução CVM 175, constante do Anexo II ao Regulamento.

"Diretriz de Investimentos"

significa a política que deverá ser observada pela Gestora na concessão de crédito no âmbito das atividades do Fundo, nos termos do artigo 21, inciso II, do Anexo II da Resolução CVM 175, constante do Anexo V ao Regulamento.

"Distribuição Extraordinária de Rendimentos"

conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 15 do Anexo I.

"Distribuição Ordinária de Rendimentos"

conforme definido no Artigo 15 do Anexo I.

"Documentos Comprobatórios"

conforme definido no Anexo III.

"Documentos do Fundo"

conforme definido no Parágrafo 3º do Artigo 2º.

"Encargos do Fundo"

conforme definido no Artigo 10.

"Encerramento Antecipado dos Serviços"

significa o encerramento antecipado da atuação da Administradora, da Gestora e/ou da Consultora no Fundo em função da ocorrência das hipóteses previstas no Capítulo XIX do Anexo I deste Regulamento.

" <u>Eventos de Avaliação</u> "	conforme definido no Artigo 72 do Anexo I.
" <u>Eventos de Liquidação</u> "	conforme definido no Artigo 78 do Anexo I.
" <u>Excedente Financeiro</u> "	conforme definido no Parágrafo 6º do Artigo 15 do Anexo I.
" <u>Fundo</u> "	conforme definido no Artigo 1º.
" <u>Fundos de Investimento Autorizados</u> "	conforme definido no Artigo 47(iii)(c) do Anexo I.
" <u>Gestora</u> "	conforme definido no Artigo 5º.
" <u>Instrução CVM 489</u> "	Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
" <u>Investidores Autorizados</u> "	conforme definido no Artigo 3º do Anexo I.
" <u>Investidores Qualificados</u> "	tem o significado atribuído pelo artigo 12 da Resolução CVM 30.
" <u>IPCA</u> "	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IGBE.
" <u>Justa Causa</u> "	conforme definido no Artigo 41 do Anexo I.
" <u>Lei 12.431</u> "	Lei Federal nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
" <u>Limite de Concentração A</u> "	conforme definido no Artigo 62(iii) do Anexo I.
" <u>Limite de Concentração B</u> "	conforme definido no Artigo 62(iv) do Anexo I.
" <u>Limite de Concentração</u> "	conforme definido no Artigo 62(v) do Anexo I.

<u>BBB</u>	
<u>"Limites de Concentração por Direito Creditório"</u>	conforme definido no Artigo 62(v) do Anexo I.
<u>"Metas de Rentabilidade"</u>	corresponde às respectivas metas de rentabilidade das Séries das Subclasses de Cotas Seniores, das Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e das Subclasses de Cotas Subordinadas Juniores, quando referidas em conjunto, previstas em seus respectivos Suplementos.
<u>"Ordem de Alocação de Recursos"</u>	conforme definido no Artigo 66 do Anexo I.
<u>"Parte Relacionada"</u>	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e/ou (d) seja com ela coligada; ou (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
<u>"Patrimônio Líquido"</u>	conforme definido no Artigo 33 do Anexo I.
<u>"Período de Desinvestimento"</u>	conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 3º.
<u>"Período de Investimento"</u>	conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 3º.
<u>"Pessoa"</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

<u>"Prazo de Duração"</u>	conforme definido no Artigo 2º do Anexo I.
<u>"Prospecto"</u>	significa eventual prospecto de distribuição pública das Cotas, se e quando aplicável.
<u>"Resolução CVM 30"</u>	Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>"Resolução CVM 160"</u>	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<u>"Resolução CVM 175"</u> ou <u>"RCVM 175"</u>	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
<u>"Regulamento"</u>	significa o presente regulamento do Fundo, incluindo eventuais anexos, apêndices e suplementos.
<u>"Rendimentos"</u>	significa os montantes distribuídos aos Cotistas da Classe de Cotas, considerando as respectivas Subclasses e Séries, se e quando aplicável, pagos a título de juros ou amortização de principal.
<u>"Reserva de Caixa"</u>	conforme definido no item 15.1.
<u>"SCR"</u>	Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil.
<u>"SELIC"</u>	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<u>"Série"</u>	conforme definido no item 12.4.
<u>"Subordinação para Cotas Seniores"</u>	conforme definido no Artigo 28(i) do Anexo I.

<u>"Subordinação para Cotas Subordinadas Mezanino"</u>	conforme definido no Artigo 28(ii) do Anexo I.
<u>"Subordinações Mínimas"</u>	conforme definido no Artigo 28 do Anexo I.
<u>"Taxa de Administração"</u>	conforme definido no Artigo 35 do Anexo I.
<u>"Taxa de Consultoria"</u>	conforme definido no Artigo 36 do Anexo I.
<u>"Taxa de Custódia"</u>	conforme definido no Artigo 36 do Anexo I.
<u>"Taxa de Gestão"</u>	conforme definido no Artigo 36 do Anexo I.
<u>"Taxa de Performance"</u>	conforme definido no Artigo 38 do Anexo I.
<u>"Taxa DI"</u>	significam as taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na <i>Internet</i> (https://www.b3.com.br/).
<u>"Termo de Adesão"</u>	conforme definido no Artigo 3º(iii) do Anexo I.
<u>"Valores Mobiliários de Projetos Prioritários"</u>	conforme definido no Artigo 43 do Anexo I.

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), a Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM” e “Resolução CVM 175”), e seu Anexo Normativo II, e a Lei Federal nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada (“Lei 12.431”), conforme o disposto abaixo.

Parágrafo 1º - Os termos definidos e expressões adotadas neste Regulamento em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no glossário do presente Regulamento, aplicável tanto às formas no singular quanto no plural.

Parágrafo 2º - A estrutura do Fundo conta, na data deste Regulamento, com uma única Classe de investimentos, conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo, sendo certo que todas as referências realizadas ao Fundo ou a Classe, na parte geral deste Regulamento ou no Anexo, farão referência à Classe.

SEÇÃO I - DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO E SUA CLASSE

Artigo 2º - O **FUNDO** é constituído na categoria “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)”, sob a forma de condomínio fechado, em classe

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

única (a Classe), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e nos Anexos.

Parágrafo 1º - As Cotas deverão ser amortizadas na forma prevista pelo Anexo I - 4, no período aplicável. Não haverá resgate de Cotas, a não ser em função da liquidação do Fundo nos termos do Anexo I - 4.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e subscrição de suas Cotas: (i) este Regulamento; (ii) o prospecto e demais documentos de oferta pública de Cotas, conforme aplicável; (iii) cada Termo de Adesão; (iv) cada Suplemento; e (v) cada Boletim de Subscrição ("Documentos do Fundo").

Parágrafo 3º - Deverá ser encaminhada, pela Administradora, à B3 segmento Listados (BMFBovespa) e/ou CETIP, conforme o caso, notificação indicando a data de encerramento do Fundo.

Parágrafo 4º - A Classe é dividida em Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior, conforme disposto no Anexo da Classe Única e em seus Apêndices.

Parágrafo 5º - As Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas com Índices de Referência diferentes, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

Parágrafo 6º - As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Classe e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração do Fundo e/ou da Classe ou em virtude da liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso e observadas as disposições da respectiva subclasse.

Parágrafo 7º - As Cotas serão escriturais e permanecerão em contas de depósito em nome de seus titulares, junto à Administradora, qualificando seus respectivos titulares como Cotistas do Fundo ("Cotistas").

SEÇÃO II - DO PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 3º - O Fundo terá prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe, observado o disposto no Artigo 2º do Anexo I deste Regulamento, exceto em caso de: (i) liquidação antecipada do Fundo, nos termos do Capítulo XII do Anexo I, abaixo; e (ii) aprovação da prorrogação do Prazo de Duração pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - O Prazo de Duração se divide (i) no período de investimento, contado a partir da primeira Data de Integralização até o dia 31 de dezembro de 2015, podendo ser estendido caso a legislação Brasileira permita (especialmente a Lei 12.431, caso alterada para permitir a emissão de Valores Mobiliários de Projetos Prioritários até referida data), limitado a 31 de dezembro de 2017 ("Período de Investimento"), e (ii) no período de desinvestimento, contado a partir do dia 31 de dezembro de 2015, ou caso o Período de Investimento seja estendido, a partir da data do término do Período de Investimento, até a data de liquidação do Fundo ("Período de Desinvestimento").

Parágrafo 2º - As Cotas deverão ser amortizadas na forma prevista pelo Capítulo V do Anexo I, no período aplicável. Não haverá resgate de Cotas, a não ser em função da liquidação do Fundo nos termos do Capítulo XII do Anexo I.

Parágrafo 3º - O Período de Investimento poderá ser encerrado antecipadamente mediante orientação da Gestora, observados os termos da Lei

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

12.431, que deverá instruir a Administradora para que divulgue tal fato aos Cotistas.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Artigo 4º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- a) Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos, anexos e Apêndices;
- b) Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- c) Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- d) Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;
- e) Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I - ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 5º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, Centro, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69 ("Administradora"), devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de títulos valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 1.481, datado de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - Observadas as limitações estabelecidas no presente Regulamento e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, ressalvados os poderes delegados aos prestadores de serviços contratados nos termos deste Regulamento, bem como as respectivas competências do Comitê de Investimento e do Comitê de Supervisão, a Administradora tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- d) registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro junto a Entidade Registradora, se aplicável;
- e) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do **FUNDO**;
- f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios; e
- g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I - o registro de cotistas;
 - II - o livro de atas das assembleias gerais;
 - III - o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV - os pareceres do auditor independente; e
 - V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

Parágrafo 6º - Adicionalmente, a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) manter atualizados e em perfeita ordem o Regulamento e seus anexos, alterando-os em razão de deliberações da Assembleia Geral, bem como independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM, devendo, nestes dois últimos casos, providenciar a divulgação das alterações aos Cotistas por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência; e
- b) no caso de pedido ou decretação de falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que o **FUNDO** tenha conta corrente,

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

tomar todas as providências para direcionar o fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios para outra conta corrente, de titularidade do **FUNDO**, mantida em outra instituição financeira.

Parágrafo 7º - A **ADMINISTRADORA** não poderá, em seu nome ou em nome do **FUNDO**, realizar os atos vedados pela regulamentação vigente, em especial os atos tratados na Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 8º - A **ADMINISTRADORA** pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo 9º - Na hipótese de a **ADMINISTRADORA** renunciar as suas funções e a Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 8º acima, por qualquer motivo, não deliberar sobre a nomeação de outra instituição administradora habilitada para substituir a Instituição Administradora original, o Fundo deverá ser liquidado e a Instituição Administradora original deverá permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro fundo na CVM.

Parágrafo 10 - Na hipótese de renúncia da **ADMINISTRADORA** e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a **ADMINISTRADORA** continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da renúncia.

Parágrafo 11 - A **ADMINISTRADORA** deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da Instituição Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la, no prazo referido no Parágrafo 10 acima.

Parágrafo 12 - Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos do Parágrafo 10 acima não substitua a **ADMINISTRADORA** dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a **ADMINISTRADORA** dará início à liquidação do Fundo no primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO II - GESTOR DE RECURSOS

Artigo 6º - O FUNDO é gerido pela **TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 7º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.384.738/0001-98 ("Gestora"), devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de títulos valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 5.805, datado de 19 de Janeiro de 2000, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 2º - A **GESTORA** tem poderes para gerir a carteira de investimentos da Classe, exercendo os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que a integram, sendo a responsável, para todos os fins de direito, pela seleção dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a serem adquiridos e alienados pela Classe.

Parágrafo 3º - Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na RCV 175:

- (a) o direito de ação, representando a Classe no que se refere a sua carteira de ativos;
- (b) o direito de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais atinentes aos ativos que compõem a carteira da Classe, incluindo assembleias de debenturistas, Cotistas ou de credores em geral, assim como em qualquer reunião ou foro de discussão, representando a Classe, com poderes para deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos ativos da Classe, de acordo com os melhores interesses da Classe, observadas as disposições deste Regulamento, em especial o disposto no Artigo 24 abaixo, e as disposições da legislação aplicável;
- (c) a celebração de todo e qualquer documento, acordo ou contrato relativo à gestão da carteira do Fundo e da Classe, incluindo, sem limitação, contratos referentes à negociação, subscrição, integralização ou aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros;
- (d) a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na qualidade de agente de cobrança contratado pela Administradora, por conta e ordem da Classe, nos termos do inciso II do artigo 32 da RCV 175 ("Agente de Cobrança"), observada a Diretriz de Cobrança constante do Anexo II a este Regulamento;
- (e) administrar o Patrimônio Líquido, bem como constituir, manter e recompor a Reserva de Caixa, nos termos do item 9 do Anexo I, abaixo; e

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (f) a prática de todos os atos necessários à gestão da carteira da Classe, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação e subscrição dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros, observadas as limitações impostas por este Regulamento e demais disposições aplicáveis, cabendo-lhe, ainda, implementar as orientações de investimento da Classe aprovadas pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 4º - Não obstante o estabelecido no item anterior, são obrigações da Gestora:

- (i) proceder à análise e seleção dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo e à Classe e dos Ativos Financeiros a serem subscritos ou adquiridos pela Classe;
- (ii) executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;
- (iii) sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo e da Classe ou qualquer outra que julgue necessária;
- (iv) propor à Administradora a convocação de Assembleia Geral, conforme o caso;
- (v) participar e votar em assembleias de debenturistas, Cotistas e/ou credores em geral, assim como em qualquer reunião ou foro de discussão, representando a Classe e o Fundo, com poderes para deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos ativos da carteira do Fundo, de acordo com os melhores interesses da Classe e do Fundo;
- (vi) implementar as recomendações do Comitê de Investimento, nos termos do item 9.5, abaixo, sem prejuízo da eventual necessidade de

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- aprovação e formalização de atos por parte da Administradora, conforme previsto neste Regulamento;
- (vii) coordenar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - (viii) enviar informações relativas a negócios realizados pela Classe e o Fundo à Administradora, a Consultora, ao Custodiante, bem como a quaisquer prestadores de serviços a serem contratados pelo Fundo; e
 - (ix) sempre que solicitado, encaminhar ao Custodiante os documentos originais à sua disposição para validação dos Critérios de Elegibilidade, em até 20 (vinte) Dias Úteis contados do recebimento da respectiva solicitação do Custodiante ou de prestador de serviços por ele contratado para validação dos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 5º - Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por Agência de Classificação de Risco;
- (e) formador de mercado da Classe; e
- (f) cogestão da carteira de Ativos.

Parágrafo 6º - A Gestora ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “(a)” e “(b)” do Parágrafo 5º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 7º - Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos “(d)” a “(f)” da Cláusula Parágrafo 5º acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 8º - Nos casos de contratação de cogestor, a Gestora deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

Parágrafo 9º - A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Parágrafo 5º acima, observado que, nesse caso:

- (a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e
- (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

Parágrafo 10 - Compete à Gestora negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo ou a Classe para essa finalidade.

Parágrafo 11 - A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo ou da Classe.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 12 - As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Parágrafo 13 - As vedações de que tratam os incisos deste item abrangem os recursos próprios das pessoas naturais e das pessoas jurídicas Controladoras da Administradora e da Gestora e de empresas do mesmo grupo econômico, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou Coobrigação dessas.

Parágrafo 14 - Excetuam-se do disposto no item anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil ("BCB") e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 7º - É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da Resolução CVM 175, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º: A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2º: A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Parágrafo 3º: É vedado à Gestora e à Consultora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo 4º: É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 8º - Nos termos da regulamentação em vigor, a Administradora e a Gestora deverão empregar, no exercício das suas atividades, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração e gestão dos seus próprios recursos e responderão por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração e gestão, respectivamente.

Artigo 9º - Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

Parágrafo 3º - A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no respectivo Anexo da Classe Única, no *website* dos Prestadores de Serviços Essenciais e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 10 - Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber ("Encargos do Fundo"):

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Instituição Administradora, exceto se definido de forma diversa no instrumento de contratação do Agente de Cobrança;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- g) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- h) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- i) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe ou à realização de Assembleia Geral;
- j) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- k) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- l) taxas de administração e de gestão;
- m) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM nº 175/22;
- n) taxa máxima de distribuição;
- o) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- p) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- q) taxa máxima de custódia;
- r) taxa de performance;
- s) registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora;
- t) consultoria especializada; e
- u) agente de cobrança.

Parágrafo 1º - A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, até o limite desta, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido sub-contratados pelo Administrador.

Parágrafo 2º - Quaisquer despesas não expressamente previstas como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Os Encargos do Fundo, exceto a Taxa de Performance, previstos no item 13.1 acima serão suportadas pelas subclasses de Cotas na proporção que estas representem do Patrimônio Líquido da Classe no dia anterior ao pagamento da referida despesa.

Parágrafo 4º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no Artigo 11 – Parágrafo 4º deste Regulamento.

SEÇÃO I - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 11 – A Classe pagará à Administradora e à Gestora, pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, respectivamente, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, as quais serão calculadas na forma descrita no Anexo da Classe Única.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as despesas previstas no Artigo 3º do Anexo I do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, a título de remuneração, correrão: (i) por conta do Fundo, caso estejam previstos no rol de encargos constante da Artigo 3º do Anexo I do presente Regulamento; ou (ii) por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos no rol de encargos constante Artigo 3º do Anexo I do presente Regulamento.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Parágrafo 4º - A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 5º - Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos da alínea “m” do Artigo 10 do presente Regulamento, o valor das correspondentes parcelas das taxas de administração ou gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo 6º - É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de taxa de administração, performance, gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Parágrafo 7º - A Taxa Máxima de Distribuição deverá ser expressa, obrigatoriamente, em percentual anual do Patrimônio Líquido da Classe (base 252 dias).

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS
--

Artigo 12 - É da competência da assembleia geral de Cotistas ("Assembleia Geral"):

- (i) Deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) alterar o Regulamento e seus anexos;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Instituição Administradora, do Custodiante, da Gestora e da Consultora, do Agente de Cobrança, inclusão ou substituição de qualquer outro prestador de serviços do Fundo;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução, exceto daquela que já esteja prevista neste Regulamento;
- (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo — sendo que, no caso de liquidação, o disposto no Capítulo XI do Anexo I deverá ser observado;
- (vi) deliberar sobre a alteração das Metas de Rentabilidade e dos percentuais de cálculo do Excedente Financeiro;
- (vii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração, exceto aquele que já esteja prevista neste Regulamento;
- (viii) deliberar sobre os Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação, e sobre o pagamento de amortização ou resgate aos Cotistas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros, inclusive no caso de liquidação do Fundo;
- (ix) alterar os Critérios de Elegibilidade;
- (x) deliberar sobre matérias que envolvam Conflito de Interesses, desde que previamente submetidos pelos membros do Comitê de Investimento ou do Comitê de Supervisão; e
- (xi) deliberar sobre demais matérias previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - O presente Regulamento, por exigência de normas legais, regulamentares ou determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do respectivo fato aos Cotistas.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 2º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 3º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Artigo 13 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da dos prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, a qualquer tempo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pelo gestor, pelo custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 14 - A convocação da Assembleia Geral poderá ser efetuada eletrônico e/ou por meio físico por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, a critério da **ADMINISTRADORA** na qual devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem tratados sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônico.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 3º - A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no Parágrafo 2º.

Artigo 15 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Artigo 16 - A convocação da Assembleia de cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, da data da sua realização, contado o prazo da data de envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos ou do aviso eletrônico, observado o prazo específico no Capítulo XII do Anexo I do Regulamento.

Artigo 17 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo 3º - Independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que compareçam todos os Cotistas.

Artigo 18 - Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de, no mínimo, 1 (um) Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas presentes, correspondendo cada Cota a um voto, ressalvado o disposto nos itens abaixo.

Parágrafo 1º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 2º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 19 - As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (i), (ii), (iv), (v), (vii), (viii), (ix), (xi), e (xii) do Artigo 12, acima, serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 1º - As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (iii) e (vi) devem ser tomadas pelo critério da maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas, tomadas em conjunto, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 2º - Não obstante o disposto nos itens acima, os titulares de Cotas Subordinadas Juniores terão direito de veto em deliberações sobre as matérias dos incisos (iv) e (vi) do Artigo 12, acima.

Artigo 20 - Somente podem votar na Assembleia Geral ou especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único - O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador.

Artigo 21 - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I – o prestador de serviço, essencial ou não;
- II – os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III – partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV – o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

V – o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único - Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

Artigo 22 - As decisões da Assembleia Geral serão lavradas em ata e devem ser divulgadas aos Cotista da respectiva classe de cotas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia. Referida divulgação deve ser providenciada por meio e/ou correio eletrônico.

Artigo 23 - O administrador deve encaminhar exemplar do novo regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Único - Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 24 - A Gestora adota política de exercício de direito de voto em nome do Fundo que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de credores e/ou titulares de títulos e valores mobiliários aos quais seja conferido o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora está disponível para acesso no endereço eletrônico https://tivio.com/wp-content/uploads/politica_de_voto.pdf, em que poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais Conflitos de Interesse e o processo decisório de voto.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 25 - A Classe do Fundo terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe do Fundo preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - A descrição dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, bem como as regras de enquadramento e concentração encontram-se descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

**CAPÍTULO VII - CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE
ELEGIBILIDADE**

Artigo 26 - Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe do Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade que se encontram descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO VIII – VEDAÇÕES

Artigo 27 - Em complemento às vedações descritas na RCV 175, a Administradora e a Gestora devem observar as vedações descritas nas Cláusulas a seguir.

Artigo 28 - É vedado a qualquer prestador de serviços, essencial ou não, receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe ou a Conta de Cobrança, nos termos dispostos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - É vedado à Administradora, à Gestora, à Consultora Especializada e às suas respectivas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe, salvo se (i) a Entidade Registradora e a Administradora não forem partes relacionadas do originador ou da respectiva Cedente e, caso a Classe não seja destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, (ii) a Gestora, a Entidade Registradora e a Administradora não forem partes relacionadas entre si, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º - É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 3º: A vedação de que trata o Parágrafo 2º é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 29 - É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

**CAPÍTULO IX – CLASSES DE COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO,
INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, RESGATE E
TRANSFERÊNCIA DAS COTAS**

Artigo 30 - As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo Único - As demais características das Classes de Cotas, quais sejam; (a) emissão; (b) subscrição; (c) integralização; (d) distribuição de resultados; (e) resgate; e (g) transferência das Cotas encontra-se descritas no Anexo da Classe Única.

**CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS
APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE**

Artigo 31 - A subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino terá um índice de subordinação correspondente à relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe à qual pertence, que será diariamente calculado pela Administradora e acompanhado pela Gestora. As regras de cálculo e os procedimentos aplicáveis na hipótese de

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

desenquadramento do Índice de Subordinação Mezanino encontram-se descritos no respectivo Anexo da Classe Única e Apêndice.

Artigo 32 - A subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Classe terá um índice de subordinação correspondente à relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe à qual pertence, que será diariamente calculado pela Administradora e acompanhado pela Gestora. As regras de cálculo e os procedimentos aplicáveis na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação Júnior encontram-se descritos no respectivo Anexo da Classe Única e Apêndice.

CAPÍTULO XI – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS
--

Artigo 33 - Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros da carteira do Fundo, deduzidas as exigibilidades do Fundo ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo 1º - Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido. Devem ser considerados, ainda, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e normas contábeis em vigor.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 34 - Observadas as respectivas normas do BCB e da CVM aplicáveis aos fundos de investimento, os ativos integrantes da carteira do Fundo serão precificados de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- (i) os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser contabilizados pelo custo de aquisição, acrescido diariamente dos rendimentos incorridos ou da atualização monetária aplicável (curva do papel), conforme o caso, até a data do respectivo lançamento financeiro, ou ajustados ao valor de mercado, quando aplicável, em função da respectiva classificação dos títulos, conforme previstas no Artigo 36, Parágrafo 3º, e quando existirem efetivas negociações no mercado, observadas as previsões da Instrução da CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, conforme alterada;
- (ii) os ajustes dos valores dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no plano contábil; e
- (iii) as perdas e provisões com Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos no plano contábil. Referido valor ajustado passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se sua reversão desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao reconhecimento de tais perdas ou provisões.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 35 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza legal e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como os valores de cada Direito Creditório e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 36 - O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira do Fundo, com impacto negativo no cumprimento das Metas de Rentabilidade, será inicialmente atribuído, consecutivamente: (i) às Cotas Subordinadas Juniores, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas, observada a subordinação entre as Classes de Cotas Subordinadas Juniores e, posteriormente, (ii) às Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas, observada a subordinação entre as Classes de Cotas Subordinadas Mezanino. Uma vez excedidos tais recursos, tal descumprimento será atribuído às Cotas Seniores, sem qualquer subordinação entre si.

Parágrafo 1º - O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo pelo respectivo Devedor deverá ensejar a revisão de sua classificação de risco segundo a Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º - A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas. A classificação de risco dos Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou de Devedores do mesmo grupo econômico deve ser definida em função daquela que apresentar maior risco, admitindo-se, excepcionalmente, classificação diversa para determinado Direito Creditório, observado o disposto na Instrução CVM 489.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 3º - Nos termos do inciso (i) do Artigo 34, acima, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, conforme aplicável, poderão ser classificados em 2 (duas) categorias específicas de acordo com sua intenção de negociação, atendendo aos seguintes critérios para contabilização: (i) "títulos para negociação", que incluem os títulos e valores mobiliários adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, sendo contabilizados pelo valor de mercado, em que as perdas e os ganhos realizados e não realizados sobre esses títulos são reconhecidos no resultado; ou (ii) "títulos mantidos até o vencimento", que incluem os títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, para os quais haja a intenção e a capacidade financeira para mantê-los até o vencimento, sendo contabilizados ao custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos intrínsecos.

Artigo 37 - A partir da Data de Integralização, o valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, devendo ser o menor dos seguintes valores:

- (i) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, apurado conforme o item 12.1, acima, pelo número de Cotas Seniores em circulação na data do cálculo; ou
- (ii) o valor unitário das Cotas Seniores na Data de Integralização, deduzido do valor das amortizações realizadas das Cotas Seniores até a data do cálculo, acrescido da respectiva meta de rentabilidade das Cotas Seniores apurada a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua integralização até a data do cálculo.

Artigo 38 - A partir da Data de Integralização, o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino será calculado todo Dia Útil, devendo ser o menor dos seguintes valores:

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (i) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, apurado conforme do Artigo 33, acima, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na data do cálculo; ou
- (ii) o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino na Data de Integralização, deduzido do valor das amortizações realizadas das Cotas Subordinadas Mezanino até a data do cálculo, acrescido da respectiva meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino apurada a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua integralização até a data do cálculo.

Artigo 39 - A partir da Data de Integralização, o valor unitário das Cotas Subordinadas Juniores será calculado todo Dia Útil, por meio da divisão do patrimônio líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, apurados conforme os itens acima, pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação na data do cálculo.

Artigo 40 - Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Artigo 41 - É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe, de informações que abranjam, no mínimo, (i) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável, (ii) o mercado dos Ativos,

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

segregados por tipo de Ativo, e (iii) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 42 - Diariamente, a partir da primeira Data de Integralização e até a liquidação do Fundo, a Administradora e a Gestora obrigam-se a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo. As regras quanto a ordem de alocação das seguem descritas no Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO XIII – RESERVA DE CAIXA

Artigo 43 - Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula Artigo 34 deste Regulamento, a Administradora deverá constituir a Reserva de Caixa. As regras quanto a ordem de alocação da Reserva de Caixa segue descritas no Anexo da Classe Única.

**CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E
EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM
OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO
NEGATIVO**

Artigo 44 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos pormenorizados no Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 45 - O Fundo e a Classe terão escrituração contábil única, mas que serão segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 46 - O exercício social do Fundo e da Classe deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

Parágrafo 1º - A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis o Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

Parágrafo 2º - As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo 3º - As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 47 - O exercício social do Fundo e da Classe iniciar-se-ão em 1º de janeiro e encerrar-se-ão em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O Fundo e a Classe estão sujeitos às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

CAPÍTULO XV - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

Artigo 48 - A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente Cláusula.

Parágrafo 1º - O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pelo inciso “V” do artigo 27 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Parágrafo 2º - A Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, conforme procedimento disposto na regulamentação aplicável, relatório contendo as informações dispostas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

CAPÍTULO XVI - FATOS RELEVANTES

Artigo 49 - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 2º - Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos da carteira deve ser:

- (a) comunicado a todos os Cotistas;
- (b) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores;
e
- (d) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 50 - Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a) alteração da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou da Consultora; e
- (b) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

CAPÍTULO XVII - FATORES DE RISCO

Artigo 51 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE e das classes investidas sujeitam-se a riscos e seguem descritos pormenorizados no Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO XVIII - COMUNICAÇÕES

Artigo 52 - As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

demaís destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo 1º - A obrigação prevista no Artigo Cláusula acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCVM 175.

Artigo 53 - Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 54 - A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCVM 175.

CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

Artigo 55 - São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos.

Parágrafo 1º - Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos, prevalecerá o Regulamento.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Parágrafo 2º - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultora, os membros dos Comitês e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias Gerais e procedimentos de consulta formal.

Artigo 56 - Os prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do Fundo ou da classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da Administradora quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o Fundo e/ou da classe.

Artigo 57 - Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 58 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento - agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

TIVIO CAPITAL DTVM S.A.

ANEXO I

ANEXO DA CLASSE DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 18.289.873/0001-21

CAPÍTULO I - CLASSE

Artigo 1º - A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas poderão ser amortizadas e/ou resgatadas, de acordo com o disposto nos Anexos e em conformidade com o disposto no Regulamento.

Parágrafo Único – A Classe é classificada como classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo ANBIMA "Agro, Indústria e Comércio", com atributo foco de atuação "Infraestrutura", nos termos do Anexo Complementar V das Regras e Processamentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, em vigor a partir de 1º de novembro de 2024, da Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais ("ANBIMA").

Artigo 2º - A Classe terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contados a partir da primeira Data de Integralização ("Prazo de Duração"), exceto em caso de: (i) liquidação antecipada da Classe, nos termos do Capítulo XII do Anexo I abaixo; e (ii) aprovação da prorrogação do Prazo de Duração pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Especial, em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO

Artigo 3º - A Classe somente poderão ser subscritas por investidores que, cumulativamente ("Investidores Autorizados"):

- (i) seja Investidor Qualificado, nos termos da regulamentação aplicável;
- (ii) subscreva Cotas no montante mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sem prejuízo do disposto neste inciso, não existe valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Cotista; e
- (iii) adira a este Regulamento e Anexos e subscreva o termo de adesão ao Fundo ("Termo de Adesão"), na forma substancialmente prevista no Anexo IV deste Regulamento, no qual declarará (a) ter ciência dos riscos no investimento no Fundo e das restrições ao resgate e negociação das Cotas; e (b) que seu objetivo de investimento é o retorno no longo prazo, com rentabilidade condizente com a Política de Investimento e com a respectiva classe de suas Cotas.

Parágrafo 1º - Em cada oferta pública de Cotas, independentemente da Classe, Subclasse ou Série, poderão, a critério das respectivas instituições intermediárias, ser coletadas e aceitas intenções de investimento junto a Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160").

Parágrafo 2º - O investimento nas Cotas não é adequado (i) a investidores que necessitem de liquidez considerável, uma vez que a negociação das Cotas no mercado secundário brasileiro é restrita, e (ii) não estejam dispostos a correr

riscos inerentes ao investimento em Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

CAPÍTULO III – DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO
--

Artigo 4º - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio ("Cotas"). Todas as cotas serão escriturais e permanecerão em contas de depósito em nome de seus titulares, junto à Administradora, qualificando seus respectivos titulares como Cotistas do Fundo ("Cotistas"). A Classe se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino; e (iii) Cotas Subordinadas Junior, necessárias para manutenção das Subordinações Mínimas, em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo II e nesse Capítulo do Regulamento.

Características

Artigo 5º - As cotas do Fundo classificadas como "Seniores" possuem as seguintes características ("Cotas Seniores"):

- (i) buscarão atingir a meta de rentabilidade das Cotas Seniores atribuída a cada Série, prevista no Suplemento de Cotas Seniores de cada Série, na forma substancialmente prevista no Apêndice I deste Regulamento;
- (ii) não se subordinam às demais Cotas para efeitos de pagamento de amortização, resgate - aplicável somente nas hipóteses previstas no item 6.9 do Anexo I - e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento;
- (iii) serão objeto de avaliação, e reavaliação trimestral, pela Agência Classificadora de Risco, e deverão apresentar a classificação de risco (rating) mínima "A", em escala nacional;

(iv) atribuem a seus titulares direito de voto nas deliberações nas Assembleias Gerais, observado o disposto no Capítulo IV do Anexo I, sendo que cada Cota Sênior terá direito a 1 (um) voto;

(v) serão avaliadas nos termos do Capítulo XI do Regulamento e do Suplemento de Cotas Seniores, sujeitas às regras de amortização previstas no Capítulo V do Anexo I, abaixo; e

(vi) serão resgatadas ao final do prazo de 12 (doze) anos da Data de Integralização da respectiva Série, que poderá ser (a) antecipado na hipótese de liquidação do Fundo, observado o disposto no Capítulo XII do Anexo I, ou (b) prorrogado pela Administradora na hipótese de insuficiência de recursos no Patrimônio Líquido ou no caixa da Classe para o pagamento da totalidade dos valores devidos em razão do resgate aos titulares das Cotas Seniores, sendo que a prorrogação será limitada ao prazo máximo de 15 (quinze) anos da Data de Integralização da respectiva Série, observado o Prazo de Duração.

Artigo 6º - As cotas do Fundo classificadas como "Subordinadas" da classe "Mezanino" possuem as seguintes características ("Cotas Subordinadas Mezanino"):

(i) buscarão atingir a meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino atribuída a cada Série, prevista no Suplemento de Cotas Subordinadas Mezanino de cada Série, na forma substancialmente prevista no Anexo IV deste Regulamento;

(ii) são subordinadas às Cotas Seniores e prioritárias às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de pagamento de amortização, resgate - aplicável somente nas hipóteses previstas no Artigo 23 do Anexo I, abaixo - e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento, sendo que a subordinação entre as múltiplas Séries de Cotas Subordinadas Mezanino será estabelecida em seus respectivos Suplementos;

(iii) serão objeto de avaliação, e reavaliação trimestral, pela Agência Classificadora de Risco, e deverão apresentar a classificação de risco (rating) mínima "BBB-", em escala nacional;

(iv) atribuem a seus titulares direito de voto nas deliberações nas Assembleias Gerais, observado o disposto no Capítulo IV deste Regulamento, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino terá direito a 1 (um) voto;

(v) serão avaliadas nos termos do Capítulo XI deste Regulamento e do Apêndice e do Suplemento de Cotas Subordinadas Mezanino de cada Série, conforme aplicável, sujeitas às regras de amortização previstas no Capítulo V do Anexo I; e

(vi) serão resgatadas ao final do prazo de 12 (doze) anos da Data de Integralização da respectiva Série, que poderá ser (a) antecipado na hipótese de liquidação do Fundo, observado o disposto no Capítulo XII do Anexo I, ou (b) prorrogado pela Administradora na hipótese de insuficiência de recursos no Patrimônio Líquido ou no caixa do Fundo para o pagamento da totalidade dos valores devidos em razão do resgate aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, sendo que a prorrogação será limitada prazo máximo de 15 (quinze) anos da Data de Integralização da respectiva Série, observado o Prazo de Duração.

Artigo 7º - As cotas do Fundo classificadas como "Subordinadas" da Subclasse "Junior" possuem as seguintes características ("Cotas Subordinadas Juniores"):

(i) buscarão atingir a meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Juniores, prevista no Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores, na forma substancialmente prevista no Anexo VIII deste Regulamento;

- (ii) se subordinam a todas as demais Cotas para efeitos de pagamento de amortização, resgate - aplicável somente nas hipóteses previstas no Artigo 23 do Anexo I e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento;
- (iii) não serão objeto de avaliação, e reavaliação trimestral, pela Agência Classificadora de Risco, exceto na hipótese de serem objeto de distribuição pública nos termos do item Artigo 30 do Anexo I;
- (iv) atribuem a seus titulares direito de voto nas deliberações nas Assembleias Gerais, observado o disposto no Capítulo IV deste Regulamento, sendo que cada Cota Subordinada Junior terá direito a 1 (um) voto;
- (v) serão avaliadas nos termos do Artigo 33 e Parágrafos deste Regulamento e do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores, sujeitas às regras de amortização previstas no Capítulo V do Anexo I; e
- (vi) serão resgatadas ao final do prazo de 15 (quinze) anos da Data de Integralização, que poderá ser (a) prorrogado pela Assembleia Especial; ou (b) antecipado na hipótese de liquidação do Fundo, observado o disposto no item Capítulo XII do Anexo I deste Regulamento.

Artigo 8º - Observadas as Subordinações Mínimas, o Fundo poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino (cada, uma "Série"), de acordo com as condições previstas no respectivo Suplemento de cada Série, conforme aplicável. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da mesma Série, sendo que a subordinação entre as múltiplas Séries de Cotas Subordinadas Mezanino será estabelecida em seus respectivos Suplementos.

Parágrafo 1º - O rebaixamento do rating das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino em 2 (dois) níveis constituirá Evento de Avaliação e

deverá, observados os procedimentos do Artigo 73 do Anexo I deste Regulamento, ser comunicado pela Administradora a cada titular de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a Agência Classificadora de Risco informá-la sobre o rebaixamento, por meios de comunicação previstos neste Regulamento, com o respectivo relatório da Agência Classificadora de Risco que apresentar a classificação de risco em escala inferior à prevista neste Regulamento.

Artigo 9º - O valor unitário inicial de cada cota será R\$1.000,00 (mil reais). A primeira emissão de Cotas da Classe deverá totalizar uma captação de, no mínimo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e, no máximo, R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), distribuída na forma abaixo prevista:

- (i) no mínimo, 42.500 (quarenta e duas mil e quinhentas) e, no máximo, 850.000 (oitocentas e cinquenta mil) Cotas Seniores;
- (ii) no mínimo, 5.000 (cinco mil) e, no máximo, 100.000 (cem mil) Cotas Subordinadas Mezanino; e
- (iii) no mínimo, 2.500 (duas mil e quinhentas) e, no máximo, 50.000 (cinquenta mil) Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 10 - As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão objeto de oferta pública, registrada ou dispensada de registro na CVM, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada. As Cotas Subordinadas Juniores serão objeto de colocação privada, perante a Administradora, a Gestora e a Consultora, bem como suas Partes Relacionadas ("Colocação Privada"), e não estarão sujeitas a registro na CVM, nem na ANBIMA, exceto na hipótese de oferta pública prevista no Artigo 30 do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo 1º - A distribuição das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino será realizada por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos das Resolução CVM nº 160, conforme aplicável ("Coordenadores").

Parágrafo 2º - Caberá à Gestora, com base em orientação da Administradora, decidir pelo encerramento do período da primeira distribuição de Cotas e o início das atividades do Fundo, observado o valor mínimo de captação acima estabelecido. Neste caso, a Gestora comunicará a Administradora e os Coordenadores sobre tal decisão e estes deverão executar as providências necessárias para o encerramento da distribuição de Cotas.

Subscrição e Integralização

Artigo 11 - O valor mínimo de subscrição de Cotas será equivalente a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo 1º - As Cotas deverão ser subscritas e integralizadas, respeitando-se as Subordinações Mínimas, nos termos e nos prazos definidos, conforme o caso, neste Regulamento, no Prospecto, se e quando aplicável, nos Suplementos e nos respectivos Boletins de Subscrição ("Data de Integralização").

Parágrafo 2º - A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, à vista, nos prazos previstos pelo respectivo Boletim de Subscrição, por meio (i) de Transferência Eletrônica Disponível – TED em conta de titularidade do Fundo junto ao Custodiante, conforme prevista no Boletim de Subscrição; ou (ii) do débito dos valores devidos a título de integralização diretamente em conta mantida pelo investidor perante a respectiva instituição intermediária da distribuição pública das Cotas; (iii) do DDA - Sistema de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; ou (iv) do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela B3 , servindo o extrato

da conta corrente ou o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento e recibo de quitação.

Parágrafo 3º - Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 12 - No ato da subscrição de Cotas, o Investidor Autorizado:

- (i) receberá cópia deste Regulamento e do Prospecto, se e quando aplicável;
- (ii) assinará o Termo de Adesão;
- (iii) declarará sua condição de Investidor Qualificado, bem como, no caso de fundos de investimento, deverá declarar que atende à regulamentação aplicável no que se refere à possibilidade de realizar investimentos junto ao Fundo; e
- (iv) assinará o boletim individual de subscrição de Cotas ("Boletim de Subscrição"), em que constarão, no mínimo, as seguintes informações: (a) nome e qualificação do subscritor; (b) o valor do investimento ou o número, Classe e, conforme o caso, Subclasse e Série, de Cotas subscritas; e (c) preço e condições para sua integralização.

Negociação

Artigo 13 - As Cotas poderão permanecer no ambiente de bolsa de valores, mercado de balcão ou na instituição depositária. As Cotas poderão ser registradas:

- (i) (a) para distribuição no mercado primário, por meio do DDA - Sistema de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela B3; e (b) para negociação no mercado secundário, exceto para as Cotas Subordinadas Juniores objeto de Colocação Privada, por meio do sistema de negociação de títulos privados de

renda fixa BOVESPAFIX, operacionalizado pela B3, a ser realizada até a migração das negociações realizadas no âmbito do BOVESPAFIX para o Sistema PUMA, o qual será operacionalizado pela B3, ou qualquer outro ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão que admita a negociação das Cotas e seja operacionalizado pela B3, inclusive eventuais ambientes que venham a suceder o BOVESPAFIX ou o Sistema PUMA, conforme aplicável; e/ou

(ii) (a) para distribuição no mercado primário por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos; e (b) para negociação no mercado secundário, exceto para as Cotas Subordinadas Juniores objeto de Colocação Privada, por meio do SF - Módulo de Fundos, ambos operacionalizados pela CETIP.

Parágrafo 1º - Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo exclusivamente aos intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas no mercado secundário sejam Investidores Qualificados.

Parágrafo 2º - As Cotas não poderão ser alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão, excetuadas as hipóteses de transferência decorrente de lei ou decisão judicial.

Artigo 14 - A negociação de Cotas Subordinadas Juniores deverá observar as limitações aplicáveis à Colocação Privada e dependerá de aprovação prévia, por escrito, pela totalidade dos titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 1º - A aprovação prévia para alienação de Cotas Subordinadas Juniores é dispensada para operações realizadas entre o respectivo Cotista e suas Partes Relacionadas, desde que tais operações não impliquem transferência do interesse econômico e/ou dos riscos decorrentes das Cotas Subordinadas Juniores para entidade que não seja Controladora, Controlada,

entidade sob o Controle comum, coligada e/ou subsidiária, bem como fundo de investimento em que haja participação do respectivo Cotista e/ou Partes Relacionadas.

Parágrafo 2º - Não serão registradas pela Administradora, ou por terceiro por ela contratado para essa finalidade, as transferências de Cotas Subordinadas Juniores efetuadas em desacordo com o disposto neste item.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS
--

Distribuição de Rendimentos

Artigo 15 - A depender da disponibilidade de recursos no patrimônio da Classe, poderá ser aprovada pelo Comitê de Investimento a distribuição ordinária de rendimentos aos Cotistas, em regime de caixa, pagáveis semestralmente, até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao respectivo término de cada semestre civil ("Distribuição Ordinária de Rendimentos").

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da Distribuição Ordinária de Rendimentos prevista no Artigo 15, acima, desde que haja disponibilidade de recursos no patrimônio da Classe, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, durante o período de distribuição de Cotas referente a cada emissão de novas Cotas para distribuição pública, aprovar a distribuição extraordinária de rendimentos aos Cotistas, considerando os prazos e as condições por ela estabelecidos, independentemente de eventuais períodos de carência estabelecidos para o pagamento de rendimentos ("Distribuição Extraordinária de Rendimentos").

Parágrafo 2º - A apuração dos valores devidos a título de Distribuição de Rendimentos Ordinária e Distribuição de Rendimentos Extraordinária seguirá, em qualquer caso, os critérios estabelecidos nos Parágrafo 4º e seguintes deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Deverá ser encaminhada, pela Administradora, à B3 via FundosNet, conforme o caso, notificação indicando o respectivo cronograma de pagamento de Distribuição Ordinária de Rendimentos e/ou Distribuição Extraordinária de Rendimentos, se e quando houver, conforme aprovado pelo Comitê de Investimento ou pela Administradora, respectivamente.

Parágrafo 4º - O cálculo do valor de rentabilidade referente aos 180 (cento e oitenta) primeiros dias subsequentes à primeira Data de Integralização não estará sujeito às Metas de Rentabilidade e deverá considerar, para sua apuração, o total dos rendimentos da carteira da Classe neste período, deduzidos dos montantes indicados nos incisos (i) a (iii) do Artigo 66 do Anexo I, ("Rendimento Inicial da Classe").

Parágrafo 5º - Caso o Rendimento Inicial da Classe exceda 100% (cem por cento) da variação da Taxa DI aplicável durante o período considerado para sua apuração, os montantes adicionais a esta variação serão incorporados no excedente financeiro da Classe, conforme definido no Parágrafo 6º, abaixo. Excluída a parcela de recursos destinada ao referido excedente financeiro, o valor remanescente do Rendimento Inicial da Classe poderá ser objeto de distribuição aos Cotistas, conforme previsto no Parágrafo 1º acima, a qual deverá ser realizada considerando-se a proporção da participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido, independente da Subclasse ou Série das Cotas de sua titularidade, a ser verificada na respectiva data de apuração do Rendimento Inicial da Classe objeto de tal distribuição.

Parágrafo 6º - Durante todo o Prazo de Duração, exceto com relação aos 180 (cento e oitenta) primeiros dias subsequentes à primeira Data de Integralização, respeitado o disposto no Parágrafo 5º acima, a rentabilidade líquida da Classe que exceder o conjunto das Metas de Rentabilidade será contabilizada como excedente financeiro ("Excedente Financeiro"), e será alocada entre as Subclasses de Cotas, deduzida a Taxa de Performance e observadas, para fins

de pagamento, as relações de prioridade e subordinação entre as Subclasses de Cotas, considerando o percentual calculado na forma prevista em seus respectivos Apêndices e/ou Suplementos.

Parágrafo 7º - Os pagamentos a título de Excedente Financeiro serão devidos (i) por ocasião da liquidação da Classe; ou (ii) pelo término do Prazo de Duração, o que ocorrer primeiro, após o desconto do percentual do Excedente Financeiro equivalente à da Taxa de Performance.

Artigo 16 - As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora, dos Comitês e de seus membros, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo. Ademais, as aplicações da Classe, de que trata este Regulamento, expõe a risco o patrimônio da Classe e, consequentemente, as aplicações dos Cotistas, em razão dos fatores de risco discriminados no Capítulo XIII do Anexo I, abaixo.

Artigo 17 - As Metas de Rentabilidade e o Excedente Financeiro, bem como os resultados efetivamente obtidos pela Classe ao longo de seu Prazo de Duração, não representam nem devem ser considerados como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do(s) Devedor(es), da Consultora, dos membros do Comitê de Investimento e/ou de demais prestadores de serviços do Fundo.

Parágrafo Único - Caso as Metas de Rentabilidade não sejam atingidas, as perdas patrimoniais sofridas pela Classe e por seus Cotistas nesse sentido serão inicialmente atribuídas, consecutivamente: (i) às Cotas Subordinadas Juniores, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas, sem qualquer subordinação entre si; (ii) às Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas, sem qualquer subordinação

entre si; e, por fim, (iii) às Cotas Seniores, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas, sem qualquer subordinação entre si.

Amortização e Resgate

Amortização

Artigo 18 - A amortização das Cotas é admitida nos termos do presente Regulamento e do respectivo Apêndice referente à Subclasse de Cotas, considerando a respectiva Série, caso aplicável.

Parágrafo 1º - As Cotas poderão ser amortizadas semestralmente, em regime de caixa, no 10º (décimo) Dia Útil dos meses de Janeiro e Julho de cada ano, a depender da disponibilidade de recursos no patrimônio da Classe, observada a Ordem de Alocação de Recursos, a aprovação do Comitê de Investimentos e os requisitos abaixo previstos:

- (i) as Cotas só poderão ser amortizadas após cumprido um período de carência de 1 (um) ano após sua integralização;
- (ii) as Subordinações Mínimas deverão ser respeitadas, considerada *pro forma* a respectiva amortização;
- (iii) as Cotas Subordinadas Juniores não poderão ser amortizadas enquanto representarem menos de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido;
- (iv) enquanto as Subordinações Mínimas estiverem sendo respeitadas, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser amortizadas nas seguintes proporções: (a) 85% (oitenta e cinco por cento); (b) 10% (dez por cento); e (c) 5% (cinco por cento), respectivamente;

(v) após amortização integral das Cotas Seniores e desde que a Subordinação Mínima para Cotas Subordinadas Mezanino estiver sendo respeitada, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser amortizadas na proporção de 66% (sessenta e seis por cento) e 33% (trinta e três por cento), respectivamente, até a amortização integral das Cotas Subordinadas Mezanino;

(vi) após amortização integral das Cotas Subordinadas Mezanino prevista no item (v), acima, as Cotas Subordinadas Juniores poderão ser amortizadas na proporção de 100% (cem por cento) dos recursos destinados a amortização de Cotas;

(vii) caso as Subordinações Mínimas deixem de ser respeitadas, a amortização das Subclasses de Cotas passará a ser sequencial, isto é: (a) 100% (cem por cento) dos recursos destinados à amortização de Cotas serão destinados às Cotas Seniores até sua amortização integral; (b) após a amortização integral das Cotas Seniores, 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes destinados à amortização de Cotas serão destinados às Cotas Subordinadas Mezanino até sua amortização integral; e (c) após a amortização integral das Cotas Subordinadas Mezanino, 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes destinados à amortização de Cotas serão destinados às Cotas Subordinadas Juniores até sua amortização integral; e

(viii) caso em qualquer data de pagamento da amortização das Cotas, os Limites de Concentração por Direito Creditório da carteira da Classe não estejam sendo cumpridos, a amortização das Subclasses de Cotas na referida data será sequencial, isto é: (a) 100% (cem por cento) dos recursos destinados à amortização de Cotas serão destinados às Cotas Seniores até sua amortização integral; (b) após a amortização integral das Cotas Seniores, 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes destinados à amortização de Cotas serão

destinados às Cotas Subordinadas Mezanino até sua amortização integral; e (c) após a amortização integral das Cotas Subordinadas Mezanino, 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes destinados à amortização de Cotas serão destinados às Cotas Subordinadas Juniores até sua amortização integral.

Parágrafo 2º - Deverá ser encaminhada, pela Administradora, à B3, via FundosNet, notificação indicando (i) o término do prazo de carência de 1 (um) ano referente ao início da amortização de Cotas; e (ii) a ocorrência de cada pagamento aos Cotistas referente à amortização de Cotas, inclusive em caráter extraordinário.

Parágrafo 3º - Observadas as regras e procedimentos para amortização previstos no caput e Parágrafo 1º do presente artigo, a amortização integral de determinada Subclasse implicará em seu encerramento, ficando a Administradora autorizada a praticar todos os atos necessários para a liquidação integral e resgate das Cotas, dispensada a necessidade de aprovação específica em Assembleia Geral ou Assembleia Especial.

Artigo 19 - A amortização será realizada a critério do Comitê de Investimento, observado o disposto neste Capítulo e a Ordem de Alocação dos Recursos, sempre buscando preservar estabilidade dos riscos e da classificação de risco inicialmente atribuída às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino. O Comitê de Investimento, a seu critério, poderá interromper ou suspender a amortização de Cotas Subordinadas Juniores a qualquer tempo até a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único - A amortização de Cotas Subordinadas Mezanino ou de Cotas Subordinadas Juniores está sujeita, ainda, cumulativamente, à observância das seguintes condições:

- (i) não esteja em andamento nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação;

(ii) que a Reserva de Caixa se mantenha constituída nos termos do presente Regulamento; e

(iii) não desrespeite as Subordinações Mínimas.

Artigo 20 - Durante o Período de Investimento, em caso de alienação, liquidação ou vencimento de Direitos Creditórios Elegíveis, caberá ao Comitê de Investimento deliberar a respeito da destinação dos recursos correspondentes, os quais poderão ser reinvestidos ou utilizados para amortização extraordinária de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino. O Comitê de Investimento disporá as condições, percentuais e periodicidade de referidas amortizações extraordinárias, observadas as condições previstas nos parágrafos 1º dos artigos 18 e 19, acima.

Artigo 21 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, mediante instrução da Gestora à Administradora:

(i) para a adequação da Alocação Mínima de Investimento;

(ii) se a Classe apresentar recursos financeiros disponíveis que excedam a Reserva de Caixa;

(iii) nas hipóteses descritas nos artigos 106, 107 e 108 do Anexo I deste abaixo; e/ou

(iv) na hipótese de aprovação, pela Assembleia Especial, de amortização com entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros aos Cotistas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 22 - Os procedimentos previstos nos itens acima não constituem promessa de rendimentos, nem representam garantia, por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora, do Comitê de

Investimento, dos demais prestadores de serviço do Fundo e de suas respectivas Partes Relacionadas, de que haverá recursos suficientes para as amortizações. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

Resgate

Artigo 23 - As Cotas não serão resgatáveis, exceto (i) na data prevista no respectivo Apêndice e/ou Suplemento, conforme aplicável; ou (ii) por ocasião da liquidação da Classe; ou (iii) pelo término do Prazo de Duração, o que ocorrer antes, conforme aplicável.

Pagamentos de Amortização e Resgate

Artigo 24 - A Classe somente efetuará resgates, aplicações e amortizações em Dias Úteis. Se a data de resgate, aplicação ou amortização ocorrer em dia não útil, o respectivo pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 25 - Os pagamentos de amortização e resgate de Cotas serão efetuados em moeda corrente nacional, por meio (i) das câmaras de liquidação e custódia, administradas e operacionalizadas pela B3 ou pela CETIP, conforme aplicável, ou (ii) de qualquer sistema de compensação e transferência de recursos permitido na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único- Sem prejuízo do Artigo 25, acima, a amortização e/ou o resgate de Cotas poderão ser realizados com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros da carteira da Classe, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe, desde que aprovados em Assembleia Especial, a qual deliberará, ainda, o método de avaliação dos ativos a serem utilizados para a amortização e/ou o resgate em questão.

Artigo 26 - Na hipótese de amortização e/ou resgate de Cotas com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros da carteira da Classe, conforme previsto no Parágrafo 1º do artigo 25 e na alínea (iv) do Artigo 21, acima, as Cotas deverão ser previamente retiradas do ambiente da B3.

Parágrafo Único - O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos à aprovação da Assembleia Especial a qual deliberou a amortização e/ou o resgate de Cotas, citada no Parágrafo 1º do artigo 25, acima.

Artigo 27 - A cessão de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, no âmbito da amortização e resgate de Cotas, e a dação em pagamento dos haveres do Cotista com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM 175 e seu Anexo II e da regulamentação aplicável, somente poderão ser realizadas à vista, em caráter definitivo e sem direito de regresso ou Coobrigação do Fundo e/ou da Classe.

CAPÍTULO V – ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE
--

Artigo 28 - Durante o Prazo de Duração, as seguintes relações de subordinação mínimas entre as Subclasses de Cotas deverão ser observadas (referidas, em conjunto, como "Subordinações Mínimas"):

- (i) Subordinação Mínima para Cotas Seniores: a relação entre o valor da parcela do patrimônio líquido do Fundo correspondente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezanino, das Cotas Subordinadas Juniores e do Excedente Financeiro, dividido pelo valor total do patrimônio líquido da Classe será, no mínimo, de 15% (quinze por cento) ("Subordinação para Cotas Seniores"); e
- (ii) Subordinação Mínima para Cotas Subordinadas Mezanino: a relação entre o valor da parcela do patrimônio líquido do Fundo correspondente ao somatório das Cotas Subordinadas Juniores e do Excedente Financeiro, dividido

pelo valor total do patrimônio líquido da Classe, será, no mínimo, de 5% (cinco por cento) ("Subordinação para Cotas Subordinadas Mezanino").

Artigo 29 - No caso de desenquadramento das Subordinações Mínimas, poderão ser emitidas novas Cotas Subordinadas Mezanino, da respectiva Série, e/ou Cotas Subordinadas Juniores, desde que tal emissão seja previamente aprovada em Assembleia Especial, convocada especialmente para esta finalidade, por (i) maioria simples dos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação da respectiva Série; e/ou (ii) maioria simples dos titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 30 - Os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Juniores não estão obrigados a aportar Cotas Subordinadas Juniores ou Cotas Subordinadas Mezanino adicionais para restabelecer as respectivas Subordinações Mínimas aqui previstas. Caso aprovada emissão de novas Cotas dessas Subclasses em Assembleia Geral, na forma prevista no Artigo 29, acima, os Cotistas terão direito de preferência em aportar novas Cotas, nas condições estabelecidas pela Assembleia Geral, que deverão ser iguais às condições de subscrição de novas Cotas por terceiros, o qual deverá ser manifestado pelos Cotistas em prazo estabelecido na Assembleia Geral que aprovar a emissão das novas Cotas. Os Cotistas não serão obrigados a exercer referido direito de preferência, podendo as novas Cotas, nesta hipótese, ser (i) objeto de Colocação Privada perante outro(s) Investidor(es) Autorizado(s); ou (ii) oferecidas ao mercado por meio de oferta pública para fins de aquisição por novos Cotistas.

Artigo 31 - Sem prejuízo da previsão do Artigo 30, acima, o descumprimento das Subordinações Mínimas não curado em até 180 (cento e oitenta) dias constitui Evento de Avaliação e deverá submeter-se aos procedimentos previstos no Capítulo XII do Anexo I deste Regulamento.

Artigo 32 - Será contratada pela Administradora, para exercer as atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas, com as funções previstas neste Capítulo, BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira com sede em Brasília, Distrito Federal, na SBS Quadra 01, Bloco G, s/n, 24º andar, parte, CEP 70073-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91 ("Custodiante"), nos termos do Contrato de Custódia.

Parágrafo 1º - O Custodiante, contratado para realizar o serviço de custódia, controladoria e escrituração das Cotas, será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, na data de sua subscrição ou aquisição pela Classe;
- (ii) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, na data de sua subscrição ou aquisição pela Classe;
- (iii) considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, conforme disposto no artigo 38 do Anexo II da RCV 175.;
- (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos Documentos Comprobatórios, por demais documentos representativos da operação;
- (v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira da Classe;
- (vi) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-

estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores;

(vii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (a) conta de titularidade da Classe; ou (b) conta especial destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores, os quais ali serão mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account); e

(viii) exercer demais obrigações a ele atribuídas pela Administradora no âmbito do Contrato de Custódia.

Parágrafo 2º - O custodiante cobrará uma remuneração mensal, pela prestação dos serviços de administração do Fundo, descrita abaixo, calculado diariamente sobre o valor do Patrimônio Líquido, à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devido mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao mês dos serviços:

(i) Custódia: 0,05% a.a. s/PL; e

(ii) Controladoria: 0,025% a.a. s/PL.

Artigo 33 - Será contratada pelo Fundo, para exercer as atividades de consultoria especializada, a HIGHLAND BRASILINVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas Prata, 30, conjuntos 121 e 122, Vila Olímpia, CEP 04552-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.594.102/0001-61 (“Consultora”), nos termos do Contrato de Consultoria.

Parágrafo 1º - Conforme estabelecido no Contrato de Consultoria, a Consultora será responsável por:

(i) dar suporte e subsidiar a Administradora e a Gestora, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrar a carteira do Fundo,

observados os Critérios de Elegibilidade, eventuais limites de diversificação aplicáveis aos Cotistas e as demais disposições aplicáveis deste Regulamento;

(ii) verificar os projetos prioritários de investimento eventualmente desenvolvidos por Devedor(es) de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do artigo 2º, da Lei 12.431, e do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024 ("Decreto 11.964");

(iii) promover a pré-seleção de Direitos Creditórios compatíveis com a política de investimento do Fundo, para decisão pela Administradora e pela Gestora;

(iv) elaborar e enviar relatórios no mínimo trimestrais para a Administradora e a Gestora a respeito das análises efetuadas no âmbito dos incisos (i) a (iii), acima;

(v) auxiliar a Administradora e a Gestora no acompanhamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo; e

(vi) participar do Comitê de Investimento, na forma definida pelo Capítulo 9, abaixo.

Parágrafo 2º - A Consultora, pelos serviços prestados ao Fundo, um percentual fixo de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente sobre o valor do Patrimônio Líquido, à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devido mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao mês dos serviços.

Parágrafo 3º - Durante os 6 (seis) primeiros meses subsequentes à primeira Data de Integralização, a Consultora receberá, pela prestação dos serviços ao Fundo, um percentual fixo de 0,0818% (oitocentos e dezoito décimos de

milésimos por cento) ao ano, calculado diariamente sobre o valor do Patrimônio Líquido, à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devido mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao mês dos serviços.

Artigo 34 - A Gestora, pelos serviços prestados ao Fundo, um percentual fixo de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente sobre o valor do Patrimônio Líquido, à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devido mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao mês dos serviços.

Parágrafo Único - Durante os 6 (seis) primeiros meses subsequentes à primeira Data de Integralização, a Gestora receberá, pela prestação dos serviços ao Fundo, um percentual fixo de 0,1091% (mil e noventa e um décimos de milésimos por cento) ao ano, calculado diariamente sobre o valor do Patrimônio Líquido, à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devido mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao mês dos serviços.

Artigo 35 - Observado o prazo previsto no item 8.4.2, abaixo, a Administradora receberá, pela prestação dos serviços de administração do Fundo, um percentual fixo de 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente sobre o valor do Patrimônio Líquido, à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devido mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao mês dos serviços ("Taxa de Administração").

Parágrafo Único - Durante os 6 (seis) primeiros meses subsequentes à primeira Data de Integralização, a Administradora receberá, pela prestação dos serviços de administração do Fundo, um percentual fixo de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente sobre o valor do Patrimônio Líquido, à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devido mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao mês dos serviços.

Artigo 36 - As remunerações da Gestora, da Consultora e do Custodiante, contratadas na forma deste Capítulo, estão incluídas no valor total da Taxa de Administração e serão dela deduzidas, conforme disciplinado no Contrato de Gestão, no Contrato de Consultoria, e no Contrato de Custódia ("Taxa de Gestão" e "Taxa de Consultoria" e "Taxa de Custódia"). A remuneração destes prestadores de serviço poderá ser paga diretamente pelo Fundo.

Artigo 37 - Na hipótese de renúncia, destituição, substituição ou descredenciamento da Administradora, da Gestora, do Custodiante e da Consultora, os valores respectivamente devidos a título de remuneração serão calculados de forma pro rata die, de acordo com a base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, entre a data de seu último pagamento e a data da efetiva substituição e desligamento.

Artigo 38 - Adicionalmente, a Administradora, a Gestora e a Consultora farão jus à "Taxa de Performance", correspondente a 20% (vinte por cento) do Excedente Financeiro, se houver. A Taxa de Performance deverá ser paga (i) por ocasião da liquidação de cada Subclasse de Cotas da Classe; ou (ii) pelo término do Prazo de Duração, o que ocorrer primeiro. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente da seguinte forma:

$$TP_n = 20\% \times \text{Excedente Financeiro}_n$$

Onde:

n = Data de Cálculo

TP_n = Taxa de Performance, na Data de Cálculo.

$\text{Excedente Financeiro}_n$ = Excedente Financeiro, conforme definido no item 16.5, abaixo, apurado na Data de Cálculo com base na fórmula indicada a seguir. Caso

o Excedente Financeiro na Data de Cálculo seja menor ou igual a zero, considerar zero.

$$\text{Excedente Financeiro}_n = AT_n - E_n - VME_{QS_n} - VME_{QM_n} - VME_{QS_{Jn}} + A_{D180}$$

Onde:

AT_n = ativos totais da Classe na Data de Cálculo, considerando toda a carteira de investimento da Classe (Direitos Creditórios e Ativos Financeiros) cujas definições encontram-se nos itens 9.1.3 e 9.2.2 deste Regulamento.

E_n = Encargos, considerando os encargos totais da Classe conforme descritos no item 13.1 deste Regulamento, exceto pela Taxa de Performance.

$VM_{E_{QS_n}}$ = valor mínimo esperado do patrimônio da Classe representado pela somatória do $VM_{E_{QS_{sin}}}$ aplicável a cada Série de Cotas Seniores, na Data de Cálculo, apurado na forma abaixo prevista, em que se considera cada Série isoladamente:

$$VM_{E_{QS_{sin}}} = (QS_{Si+D180} \times QQS_{Si} \times MQS_{Si}) - RQS_{sin}$$

Onde:

$VM_{E_{QS_{sin}}}$ = valor mínimo esperado do patrimônio da Classe representado por determinada Série de Cotas Seniores, na Data de Cálculo.

i = número da Série.

n = Data de Cálculo

$QS_{Si+D180}$ = Valor Unitário da Cota Sênior de referida Série, 180 (cento e oitenta) dias após sua respectiva Data de Integralização.

QQS_{Si} = Quantidade de Cotas Seniores de referida Série na respectiva Data de Integralização.

MQS_{Si} = Meta de Rentabilidade das Cotas Seniores da respectiva Série, acumulada a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia após a primeira Data de Integralização, ou a partir da Data de Integralização, o que ocorrer por último, até Data de Cálculo. Para fins de cálculo o IPCA considerado será aquele do mês imediatamente anterior ao mês de referência aplicado critério *pro-rata-die*, se disponível. Caso o IPCA do mês anterior não esteja divulgado, será utilizado o último IPCA disponível aplicado critério *pro-rata-die*.

RQS_{Sin} = Rendimentos pagos à respectiva Série de Cotas Seniores, acumulados a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia após a primeira Data de Integralização, ou a partir da Data de Integralização, o que ocorrer por último, até Data de Cálculo, corrigidos pela Meta de Rentabilidade da respectiva Série de Cotas Seniores, desde a data de seu último pagamento até a Data de Cálculo.

VME_{QMn} = valor mínimo esperado do patrimônio da Classe representado pela somatória do VME_{QMcin} aplicável a cada Série de Cotas Subordinadas Mezanino, na Data de Cálculo, apurado na forma abaixo prevista, em que se considera cada Classe isoladamente:

$$VME_{QMcin} = (QM_{ci+D180} \times QQM_{ci} \times MQM_{ci}) - RQM_{cin}$$

Onde:

VME_{QMcin} = valor mínimo esperado do patrimônio da Classe representado por determinada Série de Cotas Subordinadas Mezanino, na Data de Cálculo.

i = identificação da Série.

n= Data de Cálculo

$QM_{ci+D180}$ = Valor Unitário da Cota Subordinada Mezanino de referida Série, 180 (cento e oitenta) dias após sua respectiva Data de Integralização.

QQM_{ci} = Quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino de referida Série na respectiva Data de Integralização.

MQM_{ci} = Meta de Rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva Série, acumulada a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia após a primeira Data de Integralização, ou a partir da Data de Integralização, o que ocorrer por último, até Data de Cálculo. Para fins de cálculo o IPCA considerado será aquele do mês imediatamente anterior ao mês de referência aplicado critério *pro-rata-die*, se disponível. Caso o IPCA do mês anterior não esteja divulgado, será utilizado o último IPCA disponível aplicado critério *pro-rata-die*.

RQM_{cin} = Rendimentos pagos à respectiva Série de Cotas Subordinadas Mezanino, acumulados a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia após a primeira Data de Integralização, ou a partir da Data de Integralização, o que ocorrer por último, até Data de Cálculo, corrigidos pela Meta de Rentabilidade da respectiva Série de Cotas Subordinadas Mezanino, desde a data de seu último pagamento até a Data de Cálculo.

VME_{QSJcin} = valor mínimo esperado do patrimônio da Classe representado pela somatória do VME_{QSJcin} aplicável a cada Série de Cotas Subordinadas Juniores, na Data de Cálculo, apurado na forma abaixo prevista;

$$VME_{QSJcin} = (QSJ_{ci+D180} \times QQSJ_{ci} \times MQSJ_{ci}) - RQSJ_{cin}$$

Onde:

VME_{QSJcin} = valor mínimo esperado do patrimônio da Classe representado por determinada Série de Cotas Subordinadas Juniores, na Data de Cálculo.

i = identificação da Série.

n= Data de Cálculo

QSJ_{ci+D180} = Valor Unitário da Cota Subordinada Junior, 180 (cento e oitenta) dias após sua respectiva Data de Integralização.

QQSJ_{ci} = Quantidade de Cotas Subordinadas Juniores da referida Série na respectiva Data de Integralização.

MQSJ_{ci} = Meta de Rentabilidade das Cotas Subordinadas Juniores da respectiva Série, acumulada a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia após a primeira Data de Integralização, ou a partir da Data de Integralização, o que ocorrer por último, até Data de Cálculo. Para fins de cálculo o IPCA considerado será aquele do mês imediatamente anterior ao mês de referência aplicado critério *pro-rata-die*, se disponível. Caso o IPCA do mês anterior não esteja divulgado, será utilizado o último IPCA disponível aplicado critério *pro-rata-die*.

RQSJ_{cin} = Rendimentos pagos à respectiva Série de Cotas Subordinadas Juniores, acumulados a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia após a primeira Data de Integralização, ou a partir da Data de Integralização, o que ocorrer por último, até Data de Cálculo, corrigidos pela Meta de Rentabilidade das Cotas Subordinadas Juniores desde a data de seu último pagamento até a Data de Cálculo.

A_{D180} = rentabilidade adicional à variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, aplicável a cada Série de Cotas emitidas, apurada 180 (cento e oitenta) dias após a primeira Data de Integralização de Cotas, conforme definido no item 5.6 do Anexo I, abaixo, considerando-se as Subclasses e Séries de Cotas, conforme

aplicável, emitidas em até 180 (cento e oitenta) dias, exclusive, contados da primeira Data de Integralização.

$$A_{D180} = \sum AQS_{D180} + \sum AQM_{D180} + \sum AQSJ_{D180}$$

Onde:

$\sum AQS_{D180}$ = somatório da rentabilidade adicional à variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI do valor integralizado de cada Série de Cotas Seniores, apurado isoladamente para cada Série, a partir de sua respectiva Data de Integralização até 180 (cento e oitenta) dias (exclusive) após a primeira Data de Integralização.

$\sum AQM_{i+D180}$ = somatório da rentabilidade adicional à variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI do valor integralizado de cada Série de Cotas Subordinadas Mezanino, apurado isoladamente para cada Série, a partir de sua respectiva Data de Integralização até 180 (cento e oitenta) dias (exclusive) após a primeira Data de Integralização.

$\sum AQSJ_{i+D180}$ = somatório da rentabilidade adicional à variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI do valor integralizado de cada Série de Cotas Subordinadas Juniores, apurado isoladamente para cada Série, a partir de sua respectiva Data de Integralização até 180 (cento e oitenta) dias (exclusive) após a primeira Data de Integralização.

Artigo 39 - A Taxa de Performance será rateada entre Administradora, Gestora e Consultora, conforme definido no Contrato de Gestão e no Contrato de Consultoria, de acordo com a tabela abaixo:

Prestador de Serviço do Fundo Elegível a Taxa de Performance	% da Taxa de Performance Total
---	---------------------------------------

Gestora	36,36%
Administradora	36,36%
Consultora	27,28%

Artigo 40 - No caso de Encerramento Antecipado dos Serviços, a Taxa de Performance será calculada até a data de liquidação da Classe ou de cada Série de Cotas, de acordo com a fórmula descrita no artigo 38, acima, em que será considerado rendimento hipotético e tomar-se-á por referência a avaliação de ativos realizada nos termos do artigo 41, abaixo, na data do Encerramento Antecipado dos Serviços, somados os pagamentos já efetuados aos Cotistas, a qualquer título.

Artigo 41 - A Taxa de Performance não será devida à Administradora, à Gestora e/ou à Consultora, conforme o caso:

- (i) em caso de renúncia injustificada do respectivo prestador de serviços;
- (ii) nas hipóteses de destituição ou substituição do respectivo prestador de serviços por justa causa, que ocorrerá se houver comprovação de: (a) que atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação de normas e de regras do Regulamento, no desempenho de suas funções; ou (b) sua condenação em crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; ou (c) seu impedimento de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; ou (d) requerimento de falência pela própria Administradora, Gestora e/ou Consultora, ou (e) decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Administradora, Gestora e/ou Consultora ("Justa Causa").

Parágrafo 1º - Nas hipóteses previstas acima, o montante da Taxa de Performance não pago ao respectivo prestador de serviços será rateado entre

os demais, proporcionalmente, de acordo com a remuneração fixa que estes recebem da Classe, ou seja:

Prestador de Serviço do Fundo Elegível a Taxa de Performance	% da Taxa de Performance Total	Em caso de renúncia, destituição, ou substituição da Gestora	Em caso de renúncia, destituição, ou substituição da Administradora	Em caso de renúncia, destituição, ou substituição da Consultora
Gestora	36,36%	Não Recebe	57,14%	50%
Administradora	36,36%	57,14%	Não Recebe	50%
Consultora	27,28%	42,86%	42,86%	Não Recebe

Parágrafo 2º - No Encerramento Antecipado dos Serviços, a apuração do valor do Patrimônio Líquido considerará o valor econômico atribuído a cada Direito Creditório da carteira da Classe em laudo de avaliação a ser especialmente preparado por empresas e/ou profissionais especializados.

CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 42 - O objetivo da Classe é a valorização das Cotas, buscando proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, de acordo com as Metas de Rentabilidade previstas no respectivo Suplemento de cada Série de Cotas, considerando a respectiva Subclasse ou Série, conforme aplicável.

Parágrafo 1º - A Classe buscará cumprir com seus objetivos por meio da aplicação dos recursos captados na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição, concentração e

diversificação estabelecidos neste Regulamento e na legislação vigente, em especial no artigo 3º da Lei 12.431.

Parágrafo 2º - Para os fins deste Regulamento, consideram-se "Direitos Creditórios" os Valores Mobiliários de Projetos Prioritários indicados no artigo 2º, da Lei 12.431.

Artigo 43 – A Classe investirá parcela preponderante de seus recursos nos ativos de que trata o artigo 2º da Lei 12.431, com a finalidade de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto 11.964 ("Valores Mobiliários de Projetos Prioritários").

Parágrafo 1º - Os tomadores de recursos captados por meio da emissão de Valores Mobiliários de Projetos Prioritários deverão ser **(i)** sociedade de propósito específico; **(ii)** concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária; **(iii)** sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste item, desde que, em todos os casos, sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações; e **(iv)** demais emissores indicados pela Lei 12.431, conforme alterada de tempos em tempos.

Parágrafo 2º - A Classe não poderá investir em direitos creditórios não-padronizados de que trata o Anexo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 44 - A subscrição ou aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência para a Classe, em caráter definitivo, da plena titularidade dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como

reajustes monetários, juros e encargos, podendo ou não contar com coobrigação dos Devedores, nas hipóteses admitidas pela legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no item acima, a Gestora, observadas as orientações do Comitê de Investimento, poderá negociar os Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido em benefício da performance da carteira de investimento da Classe, podendo resultar em acréscimo ou substituição por novos Direitos Creditórios Elegíveis. Eventuais hipóteses de recompra e/ou pagamento antecipado dos Direitos Creditórios objeto de investimento pela Classe observarão o disposto na Lei 12.431 e estarão previstas nos seus respectivos Documentos Comprobatórios.

Limites de Concentração

Artigo 45 - Nos termos do artigo 3º, da Lei 12.431, a seguinte alocação mínima de investimento deverá ser observada ("Alocação Mínima de Investimento"):

- (i) A Classe deverá alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, durante o prazo indicado no artigo 3º, parágrafo 1º-A; e
- (ii) o percentual de Alocação Mínima de Investimento deverá ser aumentado para 85% (oitenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, após o prazo indicado no artigo 3º, parágrafo 1º-A.

Artigo 46 - A Classe terá os prazos indicados no artigo 3º, parágrafos 4º, 5º e 5º-A, da Lei 12.431, para atingir e reenquadrar a Alocação Mínima de Investimento.

Artigo 47 - A Classe poderá manter o saldo de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, nos termos do artigo 45 acima, aplicado (referidos, em conjunto, como "Ativos Financeiros"):

- (i) em valores mobiliários emitidos sob o regime da Lei 12.431; e/ou
- (ii) debêntures simples e notas promissórias destinadas ao financiamento de empréstimos-ponte; e/ou
- (iii) nos seguintes ativos:
 - (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BCB, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC");
 - (b) operações compromissadas tendo como lastro títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BCB, registrados no SELIC; e
 - (c) Cotas de fundos de investimentos de renda fixa de longo prazo ("Fundos de Investimento Autorizados").

Artigo 48 - Os Fundos de Investimento Autorizados serão aprovados pelo Comitê de Investimento, podendo ser administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora, pelo Custodiante ou por suas respectivas Partes Relacionadas.

Artigo 49 - A Classe poderá realizar operações com derivativos em mercados administrados por bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros que tenham por objetivo exclusivo proteger posições detidas no mercado à vista (*hedge*), desde que não gerem exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único - As operações realizadas pela Classe em mercados de derivativos poderão ser realizadas somente na modalidade “com garantia”, ou seja, com a atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação e deverão ter como objetivo somente minimizar risco de descasamento de taxas ou indexadores dos ativos da Classe contra as taxas ou indexadores dos passivos da Classe.

Artigo 50 - A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 51 - Sem prejuízo da política de investimento prevista neste Capítulo, o Comitê de Investimento e a Gestora deverão observar as regras de concentração do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de Coobrigação de uma mesma Pessoa ou Parte Relacionada, previstas no artigo 45 do Anexo II da RCVM 175. Qualquer descumprimento dos limites estabelecidos pela regulação aplicável estará sujeito a **(i)** obtenção de dispensa prévia pelo Colegiado da CVM; ou **(ii)** às penalidades previstas na Resolução CVM 175.

Artigo 52 - O desenquadramento da carteira da Classe com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, constituirá Evento de Avaliação, observado o disposto na Resolução CVM 175 e na Lei 12.431, sujeito aos procedimentos previstos no Capítulo XII, abaixo.

Artigo 53 - As aplicações realizadas no Fundo e pela Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE
--

Artigo 54 - A Gestora observará, na subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios no âmbito das atividades do Fundo, a Diretriz de Investimentos por ela desenvolvida e constante do Anexo V do presente Regulamento.

Artigo 55 - O preço dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe será equivalente ao valor especificado ou calculado de acordo com os critérios descritos no respectivo conjunto de Documentos Comprobatórios, sempre em condições de mercado.

Artigo 56 - Nos termos do artigo 39 do Anexo II da Resolução CVM 175, o Custodiante será responsável pela cobrança ordinária dos Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, recebendo, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (a) conta de titularidade do Fundo; ou (b) conta especial destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores, os quais ali serão mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account).

Artigo 57 - A Gestora será responsável pela cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, dentro de um plano previamente aprovado pelo Comitê de Investimento, na qualidade de Agente de Cobrança, nos termos da Diretriz de Cobrança constante do Anexo II a este Regulamento.

Artigo 58 - Pelas atividades de cobrança previstas nos Artigos 56 e 57, acima, o Custodiante e a Gestora não farão jus a qualquer remuneração adicional.

Artigo 59 - Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança

judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo os custos de contratação de terceiros, serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, na proporção de suas Cotas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultora ou suas respectivas Partes Relacionadas de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos. Da mesma forma, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultora ou respectivas Partes Relacionadas não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados à Diretriz de Cobrança.

Artigo 60 - Todos os valores eventualmente aportados pelos Cotistas para a adoção da Diretriz de Cobrança deverão ser feitos em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único - As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros da carteira da Classe, serão suportadas diretamente pela Classe até o limite de seu Patrimônio Líquido. A parcela que exceder este limite deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim e, se for o caso, será aportada diretamente à Classe por meio da subscrição e integralização de novas Cotas. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio de resgate ou amortização, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento ou conforme aprovado pela referida Assembleia Geral.

Artigo 61 - A Gestora, na qualidade de Agente de Cobrança, será responsável por cobrar, judicial e/ou extrajudicialmente, os Direitos Creditórios Inadimplidos, e enviará ao Custodiante um relatório mensal indicando os procedimentos adotados para a cobrança, eventuais acordos celebrados e valor dessas negociações. Caso o Custodiante considere insuficientes os esforços da Gestora para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, ou insatisfatórios os

acordos e valores de eventuais negociações, deverá notificar a Gestora para que definam, em conjunto, soluções para tais situações, devendo ser convocada Assembleia Geral para deliberar sobre o tema caso o Custodiante e a Gestora não cheguem a um acordo.

Crítérios de Elegibilidade

Artigo 62 - Os Direitos Creditórios deverão atender aos seguintes critérios ("Direitos Creditórios Elegíveis"), que serão validados pelo Gestor, nos termos deste item e do artigo 33 do Anexo II da Resolução CVM 175, no momento de cada subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios pela Classe ("Crítérios de Elegibilidade"):

- (i) ser objeto de parecer favorável para alocação de recursos da carteira da Classe, emitido pelo Comitê de Investimentos nos termos do artigo 92 do Anexo I abaixo, ressaltando que os recebíveis somente serão adquiridos após o recebimento da Ata assinada pelo Comitê que aprovou o investimento;
- (ii) apresentar uma classificação de risco, pública (definida como rating de escala nacional) ou privada (definida como credit assessment ou credit opinion), de nível mínimo equivalente a BBB (triplo B) escala nacional, atribuída pela Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável, em vigor ou emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes de sua subscrição ou aquisição pela Classe, cujo relatório de classificação de risco emitido, na forma que a Agência Classificadora de Risco o disponibilizou, para cada Direito Creditório deverá ser apresentado previamente ao Custodiante para verificação;
- (iii) considerando individualmente a nova aquisição ou subscrição em questão, cada Direito Creditório Elegível com classificação igual ou superior a AA- (AA menos) escala nacional não corresponderá a parcela superior a 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido ("Limite de Concentração A");

(iv) considerando individualmente a nova aquisição ou subscrição em questão, cada Direito Creditório Elegível com classificação igual ou superior a A- (A menos) e inferior a AA- (AA menos) escala nacional não corresponderá a parcela superior a 10% (dez inteiros por cento) do Patrimônio Líquido (“Limite de Concentração B”);

(v) considerando individualmente a nova aquisição ou subscrição em questão a soma do valor correspondente aos Direitos Creditórios Elegíveis com classificação inferior a A- (A menos) escala nacional não poderá representar mais do que 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido sendo que (a) cada Direito Creditório com classificação inferior a A – (A menos) em escala nacional não corresponderá, isoladamente, à parcela superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e (b) o total de Direitos Creditórios com classificação BBB (triplo B) não poderá exceder 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido (“Limite de Concentração BBB” e, em conjunto com o “Limite de Concentração A” e o “Limite de Concentração B”, “Limites de Concentração por Direito Creditório”);

(vi) considerando individualmente a nova aquisição ou subscrição em questão, para cada Série de Cotas Seniores, o fluxo de caixa de amortizações de principal dos Direitos Creditórios da carteira da Classe somado aos Ativos Financeiros não poderá ter vencimentos, anteriores às datas de resgate da respectiva Série de Cotas Seniores, que totalizem montante inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total integralizado na respectiva Série de Cotas Seniores. Os Ativos Financeiros, quando títulos públicos, serão considerados com prazo de 1 dia;

(vii) considerando individualmente a nova aquisição ou subscrição em questão, o *duration* (prazo médio ponderado pelo fluxo de caixa trazido a valor presente pela taxa de cada Direito Creditório) da carteira de Direitos Creditórios da Classe não poderá exceder a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses;

(viii) nenhum dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderá ter data de vencimento posterior ao final do prazo de duração das Cotas Subordinadas Juniores;

(ix) considerando individualmente a nova aquisição ou subscrição em questão o total dos Direitos Creditórios com classificação de risco inferior a A- (A menos) em escala nacional que não precisarão contar com garantia real e deverão contar com algum outro tipo de garantia poderão representar no máximo 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido, os Direitos Creditórios com classificação de risco inferior a A- (A menos) restantes deverão contar com garantia real. Para fins deste item “contar com garantia real” abrange qualquer forma de garantia real, como por exemplo: (1) debênture de espécie quirografária com garantia adicional real, (2) debênture de espécie quirografária a ser convolada em real, (3) debênture de espécie real, (4) ou qualquer outra denominação que indique a existência atual ou futura de garantia real conforme a escritura de emissão;

(x) os Devedores não poderão estar inadimplentes no cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias para com a Classe; e

(xi) os Direitos Creditórios devem (a) estar representados por Documentos Comprobatórios; (b) ter sido previamente aprovados pelo Comitê de Investimento, conforme formalizado em ata própria a ser encaminhada pela Gestora ao Custodiante; (c) estar livres e desembaraçados de Ônus de qualquer natureza; e (d) atender à Diretriz de Investimentos desenvolvida pelo Comitê de Investimento, constante do Anexo V deste Regulamento. O atendimento aos condicionantes para aquisição dos itens “c” e “d” serão de responsabilidade do Comitê de Investimento e devem estar contidos no parecer emitido pelo mesmo Comitê, conforme descrito no artigo 92 deste Anexo I, cabendo ao Custodiante verificar se tais informações constam do respectivo parecer.

Artigo 63 - A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de Coobrigação de uma mesma Pessoa, (i) no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; ou, desde que observadas as condições do artigo 45 do Anexo II da Resolução CVM 175, (ii) em percentual superior a 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, sem limite máximo de concentração por Devedor ou Coobrigado, e desde que observados os Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO IX – RESERVA DE CAIXA E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 64 - A partir da Data de Integralização, a Gestora deverá constituir e manter, durante todo o prazo de vigência da Classe, uma reserva de recursos equivalente ao maior valor entre (i) o valor necessário ao pagamento das despesas e encargos da Classe nos 12 (doze) meses subsequentes; e (ii) 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, apurado na respectiva data de constituição ou recomposição desta reserva ("Reserva de Caixa").

Artigo 65 - A Reserva de Caixa será constituída ou recomposta com recursos recebidos de pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros da carteira da Classe, segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento. Os recursos da Reserva de Caixa serão mantidos em caixa, aplicados em títulos públicos federais e demais Ativos Financeiros.

Parágrafo Único - O valor da Reserva de Caixa será informado diariamente pelo Custodiante à Gestora. A Gestora deverá efetuar a verificação do mesmo e sempre que for constatado que o valor disponível é inferior ao maior valor entre os valores referidos no Artigo 64 acima, a Gestora deverá tomar as providências para recompor o saldo da Reserva de Caixa.

Artigo 66 - Diariamente, a partir da primeira Data de Integralização e até a liquidação da Classe, a Administradora e a Gestora obrigam-se a utilizar as

disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência ("Ordem de Alocação de Recursos"):

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo, conforme descritos neste Regulamento, excetuada a Taxa de Performance;
- (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Caixa;
- (iii) subscrição e aquisição dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como cumprimento de obrigações financeiras resultantes das operações da carteira da Classe;
- (iv) pagamento dos valores de amortização e de Distribuição Ordinária de Rendimentos, em que as Cotas Seniores terão prioridade sobre as Cotas Subordinadas Mezanino que, por sua vez, terão prioridade sobre as Cotas Subordinadas Juniores;
- (v) pagamento dos valores devidos a título de Distribuição Extraordinária de Rendimentos, conforme definido no Artigo 15 acima;
- (vi) pagamento de Taxa de Performance, quando for devida; e
- (vii) pagamento dos valores referentes ao Excedente Financeiro, em que as Cotas Seniores terão prioridade sobre as Cotas Subordinadas Mezanino que, por sua vez, terão prioridade sobre as Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 67 - Na ocorrência de liquidação antecipada da Classe, será imediatamente suspensa a aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, sendo que os dispêndios previstos no inciso (iii) do artigo 66 acima, corresponderão apenas aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros negociados pela Gestora anteriormente à ordem de suspensão.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 68 - Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas na Classe, as deliberações relativas às seguintes matérias:

- (i) alteração de característica da Classe; e
- (ii) alteração de característica das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Junior; e
- (iii) alteração da Consultora Especializada ou do Agente de Cobrança.

Artigo 69 - Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse, somente poderão votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares de Cotas Mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.

Artigo 70 - As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 71 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Eventos de Avaliação

Artigo 72 - Caberá à Administradora, à Gestora ou aos Cotistas interessados, convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, bem como consequente definição de cronograma de pagamentos aos Cotistas, se e quanto aplicável, na hipótese de ocorrência de qualquer das situações a seguir descritas ("Eventos de Avaliação"):

- (i) não observância, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Consultora e/ou pelos membros do Comitê de Investimento, (a) dos seus respectivos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, e (b) das leis e demais normativos nos termos da legislação vigente (incluindo, sem limitações, as instruções da CVM), desde que, notificado(s) para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça(m) no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de descumprimento;
- (ii) inobservância pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante das Subordinações Mínimas não curável em até 180 (cento e oitenta) dias do seu apontamento;
- (iii) subscrição ou aquisição pela Classe de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e com a regra de Alocação Mínima de Investimento;
- (iv) se houver rescisão do Contrato de Custódia, desde que o Custodiante não seja substituído por outro devidamente autorizado pela CVM, na forma prevista pelo Capítulo VIII deste Regulamento;

(v) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios da carteira da Classe não foram regular e devidamente formalizados;

(vi) ausência de instituição substituta para a Administradora ou para a Gestora após decorridos 30 (trinta) dias contados da respectiva comunicação de renúncia do exercício da administração ou da gestão do Fundo, respectivamente;

(vii) rebaixamento da classificação de risco das aplicável às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino em, no mínimo, 2 (dois) níveis para cada Subclasse;

(viii) verificação (a) de qualquer dos eventos indicados nos parágrafos 3º e 5º do artigo 3º da Lei 12.431, ou (b) do descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 12.431; e

(ix) pagamento de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas Subordinadas Juniores em desacordo com o disposto neste Regulamento, com as deliberações do Comitê de Investimento e/ou com as decisões da Administradora, conforme o caso.

Artigo 73 - Na ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora comunicará os Cotistas do fato e suspenderá, imediatamente, (i) os procedimentos de subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios, (ii) a realização de pagamentos a título de rendimento e/ou amortização aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Juniores e, concomitantemente, (iii) convocará, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, Assembleia Geral para deliberar a respeito do respectivo Evento de Avaliação verificado.

Artigo 74 - O não atendimento pela Classe de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei 12.431, inclusive em razão de um Evento de Avaliação, implica

a sua (i) liquidação, a ser deliberada na forma do Capítulo 14 desse Anexo, ou (ii) transformação em outra modalidade de fundo de investimento, a ser deliberada em Assembleia Geral convocada exclusivamente para esta finalidade, hipóteses em que aplicar-se-á o regime de tributação previsto no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.431.

Artigo 75 - No caso indicado no inciso (viii) do Artigo 72, acima, os rendimentos produzidos pela Classe a partir do dia imediatamente após a alteração da condição nele prevista estarão sujeitos à tributação disposta no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.431. Ocorrida esta hipótese, após cumpridas as condições previstas no artigo 3º da Lei 12.431, admitir-se-á o retorno ao enquadramento originalmente estabelecido, a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente, conforme previsto pelo parágrafo 5º-A do artigo 3º da Lei 12.431.

Artigo 76 - Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 78 abaixo.

Artigo 77 - Embora não constitua Evento de Avaliação, em caso de rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino em menos de 2 (dois) níveis para cada Subclasse, a Administradora, mediante instruções da Gestora, deverá analisar as razões do rebaixamento e informar os Cotistas sobre tal fato, bem como acerca de eventuais providências tomadas para reverter tal quadro.

Eventos de Liquidação

Artigo 78 - O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

- (i) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal finalidade, observado o Capítulo 16 deste Regulamento;
- (ii) na hipótese de a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante renunciar, sem que outro assuma suas funções no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data em que se realizar a Assembleia Geral que deliberar sobre a respectiva substituição;
- (iii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iv) em caso de não pagamento de valores referentes aos rendimentos e amortizações de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino quando houver recursos disponíveis no Patrimônio Líquido para cumprimento da Ordem de Alocação de Recursos;
- (v) em caso de liquidação, por meio do devido pagamento pelos respectivos Devedores, da totalidade dos Direitos Creditórios da carteira da Classe no Período de Desinvestimento, em prazo inferior ao Prazo de Duração; e
- (vi) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 79 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá (i) notificar os Cotistas pelos meios descritos nesse Regulamento, (ii) suspender imediatamente quaisquer pagamentos aos Cotistas que estejam em andamento, bem como os procedimentos de subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada aqui previstos.

Parágrafo 1º - A Administradora deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, uma Assembleia Geral, a ser realizada em prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas perante o Evento de Liquidação visando preservar seus direitos, garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 2º - Na Assembleia Geral mencionada no Parágrafo 1º acima, que será instalada nos termos do Capítulo IV deste Regulamento, os Cotistas poderão optar por não liquidar a Classe. Se a Assembleia Geral decidir pela não liquidação da Classe, fica desde já assegurada aos titulares de Cotas Seniores dissidentes a opção de solicitar o resgate antecipado de suas Cotas, por seu valor patrimonial, de acordo com os critérios de avaliação de cotas previstos no Artigo 37 deste Regulamento e no art. 14 da Resolução CVM 175, além das disposições da Instrução CVM 489.

Parágrafo 3º - Na hipótese de liquidação da Classe, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos respectivos valores previstos para amortização ou resgate na data de liquidação, no limite destes valores, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo 4º - Não havendo a disponibilidade de recursos no Patrimônio Líquido, os Cotistas deliberarão a respeito do recebimento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros constantes da carteira da Classe em dação em pagamento, para liquidação de seus direitos perante a Classe. Havendo consenso pelo pagamento em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, a liquidação ocorrerá fora do âmbito do respectivo ambiente de registro e negociação das Cotas.

Parágrafo 5º - Na hipótese da Assembleia Geral não chegar a acordo comum referente os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate de Cotas, será constituído um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de

acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época, considerando suas respectivas classes de subordinação.

Artigo 80 - A Administradora, a Gestora e o Custodiante permanecerão obrigados em relação às suas respectivas responsabilidades estabelecidas neste Regulamento até que seja designado um administrador responsável pelo condomínio, mas em nenhuma hipótese por prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da constituição do condomínio. Decorrido este prazo: (i) referidos prestadores de serviços estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento; (ii) a Administradora estará autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes e o Custodiante poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros e de seus respectivos Documentos Comprobatórios, conforme o caso, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 1º - A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 2º - Caso os Cotistas não procedam à eleição de administrador do condomínio, a função de administrador será exercida pelo Cotista majoritário da classe de Cotas Seniores, que deverá liquidar os ativos existentes e distribuir os recursos decorrentes entre os Cotistas, observadas as relações de prioridade e subordinação entre as classes de Cotas.

Parágrafo 3º - O condomínio constituído nos termos deste Capítulo se extinguirá quando do pagamento de todos os Cotistas, no limite dos recursos obtidos com

a venda ou o recebimento de pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

Artigo 81 – Sem prejuízo dos eventos previstos no Artigo 72 acima, a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- (i) rebaixamento da classificação de risco, se aplicável, das Cotas Seniores em circulação (a) a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, ou (2) após uma única revisão de classificação de risco ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (ii) desenquadramento da carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor;
- (iii) caso o resgate de Cotas não seja realizado em até 40 (quarenta) dias após a data de pedido de resgate, nos termos do Capítulo 4 acima;
- (iv) verificação de Patrimônio Líquido Negativo; ou
- (v) desenquadramento de Índice de Subordinação por um período superior ao previsto no Capítulo VI do anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Único - Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO

Artigo 82 - Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento prevista neste Regulamento, os investimentos do Fundo e da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa mitigação das possibilidades de perdas para o Fundo e, conseqüentemente, para os Cotistas.

Artigo 83 - Sem prejuízo da previsão do artigo 82 acima, os ativos integrantes da carteira da Classe estão, por sua vez, sujeitos a diversos riscos próprios, os quais podem interferir diretamente nos riscos suportados pelas Cotas. Ao aderir ao presente Regulamento, por meio da assinatura do respectivo Termo de Adesão, o Investidor Qualificado deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pela Classe ao seu perfil de risco e condição financeira, em virtude da regulamentação aplicável.

Artigo 84 - A materialização de qualquer dos riscos descritos neste Capítulo poderá gerar perdas à Classe e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora, a Consultora, o Custodiante, os Coordenadores, os membros dos Comitês e demais prestadores de serviços contratados para assessorar a Classe não poderão ser responsabilizados, entre outros (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos objeto da carteira da Classe; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas e para liquidação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira da Classe; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate ou amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 85 - Além dos fatores abaixo previstos, a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, ou aplicações significativas.

Artigo 86 - Os riscos a que está exposta a Classe — inclusive os descritos neste Capítulo — e o cumprimento da política de investimento da Classe, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco da Gestora. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que se mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus Cotistas.

Artigo 87 – O investidor qualificado, antes de subscrever ou adquirir cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se por sua decisão de investimento.

Riscos Financeiros

Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso pelas contrapartes das operações do Fundo ou no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor poderão acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo. Ademais, o risco associado às

aplicações do Fundo será diretamente proporcional à concentração de suas aplicações.

Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou, ainda, ao interesse primário da Gestora em carregar referidos ativos dentro da carteira do Fundo até o vencimento. Em particular, parcela preponderante do Patrimônio Líquido deverá estar investida em Direitos Creditórios, particularmente em Valores Mobiliários de Projetos Prioritários, que devem possuir prazo médio ponderado, fixado na lei, superior a quatro anos, além de outras características específicas. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que poderão, inclusive, obrigar a Administradora e a Gestora a aceitarem descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado.

Risco Proveniente do Uso de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que poderá ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utilizará derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.

Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais serão afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços poderá fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas.

Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O Fundo, bem como os ativos integrantes de sua carteira, também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas e da regulamentação aplicável ao Fundo e aos ativos de sua carteira, especialmente com relação à Lei 12.431 e ao Decreto 11.964. Referidas alterações poderão resultar em perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e inadimplência dos emissores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas, bem como possíveis atrasos nos pagamentos das amortizações ou do resgate. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, criação de impostos, aumento da alíquota de impostos já existentes, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros, aumento de custo de empresas ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a conseqüente valorização das Cotas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda, aumento exagerado das taxas de juros e valorização ou

desvalorização acentuada e abrupta de taxas de câmbio resultantes de políticas internas ou fatores externos poderão influenciar nos resultados do Fundo.

Riscos Relacionados às Cotas e aos Cotistas

Risco de Desenquadramento do Fundo dos Requisitos da Lei 12.431: De acordo com a política de investimento prevista no Capítulo 17, o Fundo investirá parcela preponderante de seus recursos em Valores Mobiliários de Projetos Prioritários, regulados pelo artigo 2º da Lei 12.431. Tal lei, na sua atual vigência, dispõe que, em até 180 (cento e oitenta) dias contatos da primeira Data de Integralização, o Fundo deverá alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. Decorridos 2 (dois) anos, contados da data da primeira Data de Integralização, tal percentual deverá aumentado para 85% (oitenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 12.431, a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por fundos com política de investimento equivalente à adotada pelo Fundo é de **(i)** 0% (zero por cento), para **(a)** pessoas físicas residentes no país ou **(b)** quaisquer pessoas domiciliadas no exterior que tenham se utilizado dos mecanismos de investimento da Resolução CMN 2.689 e que não sejam residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% ("Pessoas Residentes no Exterior"); e **(ii)** 15% (quinze por cento) para pessoas jurídicas com sede no país. O não atendimento pelo Fundo de qualquer das condições dispostas no artigo 3º, da Lei 12.431, constituirá Evento de Avaliação, sujeito aos procedimentos previstos no Capítulo 20 deste Regulamento, e implicará a **(i)** liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo 21 deste Regulamento; ou **(ii)** sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, conforme deliberado em Assembleia Geral convocada exclusivamente para esta finalidade. Nesse sentido, o Fundo terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira Data de Integralização para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A, do artigo 3º, da Lei 12.431. Sem prejuízo deste prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a tributação indicada nesse item não se aplica se, em um mesmo ano-calendário,

a carteira do Fundo não cumprir as condições estabelecidas no artigo 3º, da Lei 12.431, por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias. Tanto no caso de transformação ou liquidação, quanto no caso de descumprimento de condições por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º, do artigo 3º, da Lei 12.431: **(i)** a alíquota de 15% (quinze por cento) para os Cotistas dispostos na alínea “a” do inciso I; e **(ii)** as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do artigo 1º, da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os Cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II.

Risco da Oferta Pública: A quantidade a ser emitida de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino será definida conforme a demanda por Investidores Qualificados, que poderá ser apurada em procedimento de coleta de investimentos, regulado pela Resolução CVM 160 e definido no Prospecto, se e quando aplicável. Caso, após o procedimento de coleta de investimentos, se aplicável, seja verificada uma demanda menor para uma das classes, referida classe poderá ter sua liquidez no mercado secundário afetada adversamente, ou inclusive o sucesso da respectiva oferta pública de distribuição das Cotas, quando aplicável, tendo em vista que as instituições intermediárias da respectiva oferta pública deverão observar as Subordinações Mínimas para a colocação das Cotas.

Risco Relacionado à Liquidez das Cotas do Fundo: O Fundo não admitirá o resgate de Cotas antes da decorrência do respectivo prazo de duração a ser atribuído a cada classe de Cotas. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, será necessária a venda de suas Cotas no mercado secundário. Ainda, considerando tratar-se de um valor mobiliário novo, sujeito a regulamentação recentemente editada pelo Governo Federal, e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de Cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, inclusive o sujeito ao regime especial da Lei 12.431, apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas, obtendo preços reduzidos.

Ausência de titularidade sobre os Direitos Creditórios. Apesar de a carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a

propriedade das Cotas não confere aos Cotistas acesso direto aos Direitos Creditórios, salvo nas hipóteses de pagamento de amortização ou resgate com Direitos Creditórios, na forma prevista no Regulamento.

Riscos Relacionados à Distribuição de Resultados: Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos rendimentos relacionados aos Ativos Financeiros, ambos integrantes de sua carteira. A capacidade do Fundo de efetuar pagamentos aos Cotistas por força de amortização e resgate está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

Riscos Atinentes às Cotas Subordinadas Juniores: As Cotas Subordinadas Juniores subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo. Desta forma, caso as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino não atinjam as Metas de Rentabilidade descritas nos respectivos Suplementos de suas Séries, as Cotas Subordinadas Juniores terão seu valor afetado, sendo atribuídas à Cotas Subordinadas Juniores, até o limite de seu valor, as primeiras perdas sofridas pelo Fundo, expondo, portanto, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Juniores a riscos superiores àqueles expostos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino. Ainda, nos termos do Regulamento, ainda, a Gestora poderá manter, em determinados períodos, as Cotas Subordinadas Juniores em proporções superiores às Subordinações Mínimas, ou seja, o Fundo poderá manter nível de subordinação superior às Subordinações Mínimas, a fim de que sejam mantidos os níveis de risco e classificação de risco atribuída às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento.

Riscos Atinentes às Cotas Subordinadas Mezanino: As Cotas Subordinadas Mezanino subordinam-se às Cotas Seniores para fins de remuneração. Desta forma, caso as Cotas Seniores não atinjam as Metas de Rentabilidade descritas nos respectivos Suplementos, as Cotas Subordinadas Mezanino terão seu valor afetado, expondo, portanto, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino a riscos superiores àqueles expostos aos Cotistas titulares de Cotas

Seniores. Nos termos do Regulamento, ainda, a Gestora poderá manter em determinados períodos as Cotas Subordinadas Mezanino em proporções superiores às Subordinações Mínimas, ou seja, o Fundo poderá manter nível de subordinação superior às Subordinações Mínimas a fim de que sejam mantidos os níveis de risco e classificação de risco atribuída às Cotas Seniores, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento.

Risco de Não Manutenção das Subordinações Mínimas: as Subordinações Mínimas poderão ser descumpridas a qualquer momento, durante todo o Prazo de Duração, uma vez que os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Juniores não estão obrigados a aportar Cotas Subordinadas Juniores ou Cotas Subordinadas Mezanino adicionais para restabelecer as respectivas Subordinações Mínimas previstas no Regulamento.

Risco de Rebaixamento da Classificação de Risco das Cotas: em virtude de eventos de inadimplemento, bem como por outros fatores, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ter sua classificação de risco rebaixada, o que poderá configurar um Evento de Avaliação ou de Liquidação, nos termos do disposto neste Regulamento, bem como acarretar perdas ou impactar negativamente o valor das Cotas.

Risco de Pagamento das Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros: Conforme previsto no Regulamento, poderá ocorrer a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros da carteira do Fundo aos Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar e liquidar os respectivos ativos recebidos do Fundo.

Riscos de Desenquadramento dos Cotistas: Conforme previsto neste Regulamento, desde que aprovado pela Assembleia Geral, poderá haver o pagamento de amortização ou resgate de Cotas em caso de liquidação do Fundo, com a entrega de ativos. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos a regras e limites específicos poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os normativos a eles aplicáveis.

Risco Relativo à Existência de Quórum Qualificado e de Direito de Veto dos Titulares das Cotas Subordinadas Juniores. Este Regulamento estabelece quórum qualificado para a Assembleia Geral deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas e, ainda, sobre o poder de veto, em certas matérias, atribuído aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores. O quórum qualificado, bem como o poder de veto em certas matérias atribuído aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, em algumas circunstâncias, poderá acarretar limitações às atividades do Fundo e, conseqüentemente, prejuízo ao mesmo e seus Cotistas.

Riscos Relacionados ao Patrimônio Líquido

Risco de Concentração: O risco associado às aplicações do Fundo será diretamente proporcional à concentração de suas aplicações, que observará os limites estabelecidos no Regulamento. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em poucos Direitos Creditórios Elegíveis, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito dos respectivos Devedores e garantias a eles atribuídas. Ainda, nos termos do disposto neste Regulamento, o risco de concentração será mais relevante no período de amortizações do Fundo, pois poderá haver concentração em alguns ativos da carteira do Fundo, em função do potencial vencimento não uniforme dos Direitos Creditórios.

Riscos de Originação: O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, a Diretriz de Investimentos especificada no Anexo V deste Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou a solvência de seus respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Anexo V serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pelo Fundo.

Risco de Invalidade ou Ineficácia da Aquisição ou Subscrição de Direitos Creditórios Elegíveis: A subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos: **(i)** fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da aquisição ou subscrição o Devedor estiver insolvente ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência; **(ii)** fraude à execução, caso **(a)** quando da aquisição ou subscrição o Devedor for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou **(b)** sobre os Direitos Creditórios pender demanda judicial fundada em direito real; e **(iii)** fraude à execução fiscal, se o Devedor, quando da negociação dos Direitos Creditórios Elegíveis, sendo sujeito passivo por débito para com a fazenda pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Risco Relativo aos Critérios de Elegibilidade: Não obstante a verificação pelo Custodiante do enquadramento dos Direitos Creditórios nos Critérios de Elegibilidade, há a possibilidade de os Direitos Creditórios Elegíveis, após sua subscrição ou aquisição pelo Fundo, desenquadrarem-se com relação a um ou mais Critérios de Elegibilidade, observado que, neste caso, nos termos deste Regulamento, referidos Direitos Creditórios poderão permanecer na carteira do Fundo, não havendo direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora, a Gestora e a Consultora pelo desenquadramento do Critério de Elegibilidade, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo destas na averiguação inicial dos Critérios de Elegibilidade, desde que devidamente comprovado.

Risco de Irregularidade de Documentos Comprobatórios: Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos respectivos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, o Fundo poderá

permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios de sua carteira discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

Riscos Decorrentes da Conversão ou Permuta de Direitos Creditórios em Ações ou do Recebimento de Ações na Carteira do Fundo: Considerando que os Direitos Creditórios da carteira do Fundo podem ser representados por ativos conversíveis ou permutáveis em ações, a Gestora deverá, se houver o recebimento pelo Fundo de qualquer de tais ativos, e tendo em vista que o Fundo não poderá estar exposto a riscos relacionados a tais mercados, imediatamente alienar as ações correspondentes pelo valor de mercado, não respondendo a Gestora, portanto, por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de tais alienações, salvo na hipótese de comprovada má-fé ou flagrante negligência da Gestora.

Riscos Decorrentes da Ilíquidez de Ativos dados em Garantia de Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios da carteira do Fundo poderão contar com garantia real sobre imóveis, veículos, equipamentos, recebíveis e outros bens e ativos de liquidez reduzida. Nos termos deste Regulamento, na hipótese de inadimplemento desses Direitos Creditórios, a Gestora deverá tomar as providências para excussão das garantias, que poderá incluir a venda dos ativos em garantia no menor prazo possível, limitado ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Não há garantias de que a Gestora conseguirá alienar tais ativos por seu valor de mercado, nem tampouco dentro de prazo ora previsto. Caso a Gestora não consiga realizar a venda do ativo dado em garantia dentro do referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, caberá aos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, deliberar acerca das medidas a serem tomadas com relação a tal ativo. Nem a Gestora, nem tampouco a Administradora ou o Custodiante responderão pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em decorrência da impossibilidade de realização dos ativos dados em garantia dos Direitos Creditórios ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado.

Risco de Descontinuidade (Não-Aquisição de Direitos Creditórios): A Gestora é responsável pela seleção dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo Comitê de Investimento, sendo que nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo, se não for previamente analisado e aprovado pelo Comitê de Investimento. Apesar de o Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora e/ou ao Comitê de Investimentos, caso estes não desenvolvam e/ou tenham dificuldade em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

Risco de Inexistência de Direitos Creditórios que se Enquadrem nos Critérios de Elegibilidade: O Fundo poderá não dispor de ofertas de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora e/ou do Comitê de Investimentos, que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, especialmente com relação ao cumprimento dos requisitos da Lei 12.431, em particular aos Valores Mobiliários de Projetos Prioritários, objeto de aplicação de parcela preponderante do Patrimônio Líquido. Deste modo, o Fundo poderá enfrentar dificuldades para atender ao enquadramento de sua carteira, bem como de empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Direitos Creditórios. A ausência de Direitos Creditórios Elegíveis para aquisição pelo Fundo poderá impactar negativamente **(i)** na rentabilidade das Cotas, em função da impossibilidade de aquisição em Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios; e **(ii)** no cumprimento dos limites de enquadramento e concentração do Patrimônio Líquido, em especial quanto à Alocação Mínima de Investimento, inclusive com impacto no regime de tributação do Cotista.

Risco Relacionado ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios (Pré-Pagamento): O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente a suas respectivas datas de vencimento. Em caso de pré-pagamento de Direitos Creditórios, poderá haver concessão de desconto em

relação ao valor de face dos Direitos Creditórios em questão. Os devedores dos mencionados Direitos Creditórios poderão proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditório. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade do Fundo.

Risco de Incorreta Precificação das Cotas ou Ilquidez das Cotas em Decorrente de Compras Realizadas Pelas Instituições Intermediárias da Oferta: Conforme disposto no respectivo contrato de distribuição a ser celebrado entre os Coordenadores e a Administradora, por conta e ordem do Fundo, tais Coordenadores poderão adquirir Cotas para si no âmbito da oferta das Cotas, se e quando aplicável. A aquisição de Cotas objeto de oferta pública por parte das instituições intermediárias da oferta poderá causar distorções na formação de preço inicial das Cotas e afetar a liquidez das Cotas no mercado secundário.

Riscos Operacionais: O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora, dos membros do Comitê de Investimentos, do(s) Devedor(es), conforme estabelecido no Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com o Fundo, quando aplicável, poderá eventualmente implicar em falhas nos procedimentos de subscrição, aquisição, negociação e cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis, guarda e manutenção dos Documentos Comprobatórios, administração e gestão da carteira do Fundo, controladoria de ativos do Fundo e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar eventuais perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para um Devedor, tal Devedor deverá repassar tais valores ao Fundo imediatamente. Caso haja qualquer problema de crédito do(s) Devedor(es), tais como intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais

com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente seu Patrimônio Líquido.

Risco de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros prestadores de serviços ao Fundo: Todos e quaisquer valores relativos ao pagamento de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, eventualmente recebidos por cada Devedor ou pelos prestadores de serviços do Fundo, podem, enquanto não transferidos ao Fundo, vir a ser bloqueados, como, por exemplo, na hipótese de “*penhora on line*” de suas respectivas contas correntes, ou ter sua destinação ao Fundo impedida em casos de intervenção, falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, bem como outros procedimentos de natureza similar, dos Devedores e/ou de terceiros prestadores de serviços ao Fundo, sendo que a liberação e/ou recuperação de eventuais fluxos financeiros retidos ou bloqueados poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos.

Riscos de Governança: Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino ou Cotas Subordinadas Juniores, nos termos do Regulamento, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

Riscos de Cobrança e Liquidação do Fundo

Risco de Demandas Judiciais ou Extrajudiciais: O Fundo estará sujeito a perdas e prejuízos decorrentes de eventuais condenações em ações judiciais e procedimentos administrativos propostos por quaisquer terceiros interessados e decorrentes de fatos relativos à propriedade, posse, uso, destinação e administração, ou de qualquer outro fato referente aos Direitos Creditórios.

Risco de Cobrança: Nos termos deste Regulamento, a cobrança ordinária e a coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo serão realizadas pelo Custodiante em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta

especial destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores, os quais ali serão mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*). Ainda assim, é possível que, por equívoco dos envolvidos na transação financeira de subscrição ou aquisição dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, os recursos decorrentes de sua liquidação transitem por conta de titularidade do Custodiante, do respectivo Devedor, bem como de terceiro, no período compreendido entre o pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros e o repasse dos valores oriundos deste pagamento, para sua consequente compensação perante o Fundo. Caso o Custodiante, instituição responsável pelo recebimento ou coleta dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo, sofra qualquer processo de falência, liquidação ou evento assemelhado, tais recursos poderão ficar indisponíveis, podendo afetar o fluxo financeiro do Fundo e, consequentemente, resultar em perdas ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Verificando-se a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos, conduzida pela Gestora. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo. É possível que tais cobranças judiciais se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. Adicionalmente, caso o Fundo perca qualquer demanda judicial que promova contra os devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado, o Fundo estará sujeito ao pagamento de verbas sucumbenciais aos ganhadores de tais demandas.

Risco de Ineficiência da Diretriz de Cobrança: O Fundo, a Administradora, a Gestora, a Consultora e o Custodiante não são responsáveis pelo adimplemento

dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Não é possível garantir que a Diretriz de Cobrança, inclusive no que se refere aos Direitos Creditórios Inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos aos Cotistas.

Riscos de Fungibilidade: Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios Elegíveis serão recebidos pelo Custodiante em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores, os quais ali serão mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*). Contudo, caso haja falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos pelos Devedores para referidas contas, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Ademais, caso haja qualquer problema de crédito do Custodiante, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo o Custodiante, os valores depositados na conta do Fundo poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo Custodiante de suas obrigações acima destacadas.

Risco do Impacto dos Custos e Despesas Referentes à Cobrança Judicial ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios: Os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes do Patrimônio Líquido serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Dependendo do volume de Direitos Creditórios Inadimplidos e da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas e o pagamento aos Cotistas dos valores

referentes às amortizações e resgates das Cotas. A Administradora, a Gestora, a Consultora e o Custodiante, bem como suas respectivas Partes Relacionadas, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seus Cotistas em decorrência dos custos referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, devendo o Fundo suportar todos os custos relacionados com estes procedimentos, sejam judiciais ou extrajudiciais.

Risco de Inexistência ou Insuficiência das Garantias: Os Direitos Creditórios da carteira do Fundo poderão contar ou não com garantias reais ou fidejussórias. Havendo inadimplemento dos Direitos Creditórios, os respectivos Devedores e/ou os garantidores serão executados judicialmente. No entanto, é possível que não exista nenhuma garantia atrelada a um ou mais Direitos Creditórios ou, ainda, dependendo da garantia prestada, é possível que o objeto que garante a dívida não seja encontrado, que o preço obtido na venda do objeto seja insuficiente para cobrir o débito com o Fundo, que a execução da garantia seja morosa ou, ainda, que o Fundo não consiga executar a garantia. Nesses casos, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente e o Fundo pode não ter recursos suficientes para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento.

Riscos Referentes à Possibilidade de Inadimplemento ou Pagamentos Antecipados de Direitos Creditórios: Considerando a natureza dos Direitos Creditórios sujeitos à aplicação de recursos do Fundo, poderá haver eventos que causem (i) o inadimplemento, (ii) a amortização extraordinária, (iii) a liquidação antecipada, parcial ou total, de determinado Direito Creditório da carteira do Fundo. Em razão da ocorrência de um destes eventos, o Fundo poderá enfrentar situações de desenquadramento de sua carteira, bem como gerar dificuldades à Gestora para identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com Critérios de Elegibilidade nos termos deste Regulamento em tempo hábil, além de dificuldades na busca por aplicações que atinjam ou superem as Metas de Rentabilidade. Desse modo, a Gestora poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos, optando por antecipar o resgate ou amortização das Cotas conforme previsto neste Regulamento, não sendo devida pelo Fundo, pela

Administradora, pela Gestora, pela Consultora ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Riscos Referentes à Possibilidade de Liquidação Antecipada do Fundo: O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente em qualquer das situações descritas neste Regulamento, com o consequente resgate das Cotas e pagamento dos valores correspondentes a cada um dos Cotistas, que poderão não receber a rentabilidade esperada ou, ainda, conseguir recuperar o capital investido nas Cotas, bem como poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e, consequentemente, poderão não conseguir reinvestir os recursos investidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco Relacionado aos Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada do Fundo: O Fundo está sujeito a determinados Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora suspenderá imediatamente **(i)** os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, **(ii)** a realização de pagamentos a título de rendimento e/ou amortização aos Cotistas Subordinados Juniores e, concomitantemente, **(iii)** convocará, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, Assembleia Geral para deliberar a respeito do respectivo Evento de Avaliação e para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo. Caso os Cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos definidos no Regulamento para um Evento de Liquidação. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá **(i)** interromper, imediatamente, a aquisição de Direitos Creditórios e o eventual pagamento da rendimentos e/ou amortização de Cotas Subordinadas Juniores em curso; **(ii)** notificar os Cotistas; e **(iii)** dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo. Tais procedimentos de liquidação

antecipada somente poderão ser interrompidos em caso de aprovação pela Assembleia Geral, observado o quórum previsto neste Regulamento.

Riscos Tributários

Risco Relativo a Alterações na Legislação e Regulamentação Tributária: Como regra, os fundos de investimento em direitos creditórios não são sujeitos ao pagamento de tributos sobre seus ganhos e rendimentos. Tal tributação recai sobre os Cotistas do fundo quando os lucros auferidos pelo fundo lhe forem transferidos. Adicionalmente, considerando a política de investimento prevista no Regulamento, o Fundo está sujeito ao regime fiscal do artigo 3º da Lei 12.431, que atribui a seus Cotistas benefícios fiscais decorrentes da manutenção de um percentual mínimo do Patrimônio Líquido aplicado em Valores Mobiliários de Projetos Prioritários. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, incluindo com relação às previsões da Lei 12.431, poderão afetar negativamente **(i)** os resultados do Fundo, causando prejuízos a ele e aos seus Cotistas; e/ou **(ii)** os ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas, quando da amortização ou resgate das Cotas. Não podemos garantir que a Lei 12.431 não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado nela previsto.

Riscos Setoriais

Riscos Relacionados ao Setor de Atuação do Fundo: Considerando que parcela predominante do patrimônio do Fundo será alocada em Valores Mobiliários de Projetos Prioritários, emitidos para fins de captação, por seus respectivos Devedores, de recursos necessários para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa,

desenvolvimento e inovação, qualificados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto 11.964, os riscos do setor de atuação do Fundo estarão diretamente relacionados aos riscos dos diversos setores de atuação dos tomadores de recursos que emitirem ou cederem, ao Fundo, Diretos Creditórios para compor a carteira de investimentos do fundo. Nos termos do artigo 2º do Decreto 11.964, são considerados "prioritários" os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, aprovados pelo Ministério setorial responsável, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos setores de **(i)** logística e transporte; **(ii)** mobilidade urbana; **(iii)** energia; **(iv)** telecomunicações; **(v)** radiodifusão; **(vi)** saneamento básico, e **(vii)** irrigação. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, nesses setores, há risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, pode alterar os cenários previstos pelos tomadores de recursos dos Direitos Creditórios, além de trazer impactos adversos no desenvolvimento de seus respectivos projetos qualificados como "prioritários". Deste modo, o retorno dos investimentos realizados pelo Fundo pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da prevista, tendo em vista que **(a)** o investimento inicial necessário para a implantação dos projetos desenvolvidos pode ser bastante elevado, considerando a natureza dos setores indicados no artigo 2º do Decreto 11.964, **(b)** os Devedores, em geral, financiam parte significativa do investimento em projetos qualificados como "prioritários" com capital de terceiros, e **(c)** o prazo de maturação de referidos projetos pode ser superior a 5 anos, sendo que, durante esse período, eventos políticos, econômicos, climáticos, entre outros, podem ocorrer e comprometer a exequibilidade e rentabilidade do projeto objeto do investimento. Por fim, cada setor acima possui fatores de riscos próprios, que podem também impactar o pagamento dos Direitos Creditórios. Sendo assim, é possível que não se verifique, parcial ou integralmente, o retorno do investimento realizado pelos Devedores, ou que Devedores não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações, o que, em ambos os casos, poderá causar um efeito prejudicial

adverso nos negócios dos Devedores e, conseqüentemente, nos resultados do Fundo e nos rendimentos atribuídos aos Cotistas.

CAPÍTULO XIII – CONTRAPARTES DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 88 - O Fundo e a Classe poderão realizar operações em que a Administradora, Gestora e/ou a Consultora, bem como suas respectivas Partes Relacionadas, atuem na condição de contrapartes do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo, observados os limites impostos pelo parágrafo 6º do artigo 45 do Anexo II da RCV 175. Poderão ser subscritos ou adquiridos ativos de emissão ou que envolvam Coobrigação da Administradora, Gestora, Custodiante, Consultora e respectivas Partes Relacionadas. Os registros que documentem tais operações financeiras deverão ser mantidos, de forma segregada às demais transações realizadas pelo Fundo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XIV – SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 89 - A Administradora, o Custodiante, a Gestora ou a Consultora, pelos meios de correspondências descritos no Regulamento, pode renunciar à sua função como prestador de serviços do Fundo, desde que convoque, ou solicite convocação à Administradora, conforme o caso, no mesmo dia, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição, observados os procedimentos descritos no Parágrafo 2º deste artigo, ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175 e do Capítulo XII do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela liquidação do Fundo, observado o disposto no do Capítulo XII do Anexo I deste Regulamento, a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou a Consultora deverão permanecer no exercício de sua respectiva função até a finalização desse procedimento.

Parágrafo 2º - Os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, também poderão deliberar pela substituição da Administradora, Custodiante, Gestora ou Consultora, por Justa Causa, devendo **(i)** encaminhar à Administradora documento contendo as razões e os motivos da solicitação de sua substituição, e **(ii)** indicar o nome, a qualificação, experiência e remuneração de instituições notoriamente capazes de assumir, com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do respectivo prestador de serviços, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais Documentos do Fundo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de a Assembleia Geral aprovar a substituição, a Administradora, Custodiante, Gestora, ou Consultora, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja contratada outra instituição administradora, custodiante, gestora ou consultora, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 4º - Caso a nova instituição administradora, custodiante, gestora ou consultora nomeada não substitua a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou a Consultora, conforme o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionados acima, este fato constituirá Evento de Avaliação e a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo no 30º (trigésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral que nomear a nova instituição administradora. A Administradora poderá liquidar o Fundo caso: **(i)** a Assembleia Geral não se realize ou não aprove nenhuma instituição substituta, ou **(ii)** a instituição substituta não assuma suas funções.

Parágrafo 5º - Na hipótese de a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou a Consultora, renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de que trata o Artigo 88 do Anexo I, acima: **(i)** não nomear instituição substituta habilitada para desempenhar a respectiva função; ou **(ii)** não obtiver quórum suficiente para

deliberar sobre a substituição ou a liquidação do Fundo, conforme o caso, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observadas as previsões específicas do Capítulo XII do Anexo I deste Regulamento.

Artigo 90 - Nas hipóteses de substituição da Administradora, Custodiante, Gestora ou Consultora, ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora, Custodiante, Gestora ou Consultora.

Parágrafo Único - Além das hipóteses descritas nos itens acima, a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou a Consultora, poderão ser destituídos de suas funções na hipótese de seu respectivo descredenciamento por parte da CVM.

Artigo 91 - A substituição do Custodiante, da Gestora e da Consultora seguirá, além das regras descritas acima, o disposto em seus respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO XV – COMITÊ DE INVESTIMENTO E COMITÊ DE SUPERVISÃO

Artigo 92 - O Fundo terá um comitê de investimento, que terá as seguintes funções e atribuições, com o intuito de auxiliar a gestão da carteira da Classe ("Comitê de Investimento"):

- (i) monitorar as decisões inerentes à composição da carteira de investimentos da Classe, participando da definição dos critérios de aplicação de seus recursos, incluindo, sem limitação, a subscrição, aquisição e/ou a venda, inclusive no mercado secundário, de Direitos

Creditórios e Ativos Financeiros, a partir de propostas apresentadas pela Gestora com base em relatórios elaborados pela Consultora;

- (ii) monitorar as atividades da Gestora na representação da Classe em sua qualidade de titular dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, na participação e voto em assembleias gerais de credores, Cotistas e debenturistas, conforme o caso, na forma prevista neste Regulamento;
- (iii) deliberar sobre a realização de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição, substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos investimentos em cada Direito Creditório e/ou Ativo Financeiro;
- (iv) monitorar o desempenho da carteira da Classe por meio dos relatórios elaborados pela Consultora, devidamente complementados pela Gestora;
- (v) deliberar sobre avaliação dos ativos da carteira da Classe eventualmente realizada pela Gestora nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (vi) deliberar sobre **(a)** a Distribuição Ordinária de Rendimentos referentes ao pagamento das Metas de Rentabilidade e do Excedente Financeiro, e **(b)** a apuração e pagamento dos valores devidos a título de rendimento ou amortização de Cotas, podendo aprovar pagamento de rendimentos ou amortização de Cotas em período inferior ao definido no item 6.2, abaixo, se houver disponibilidade de caixa;
- (vii) monitorar sobre a gestão estratégica da Classe, mediante avaliação dos seguintes critérios: **(a)** histórico da performance da Classe, **(b)**

diversificação e liquidez dos ativos da carteira da Classe e **(c)** Distribuição Ordinária de Rendimentos; e

- (viii)** mediante proposta da Gestora, baseada em relatório da Consultora, monitorar a subscrição, aquisição, venda, repactuação, precificação, cobrança ou qualquer outra operação envolvendo os Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Investimento descrita neste Regulamento e com observância das normas aplicáveis.

Artigo 93 - Sem prejuízo das atribuições previstas no Artigo 18 do Anexo I, acima, o Comitê de Investimento deverá emitir parecer, por escrito, manifestando seu posicionamento favorável à alocação de recursos da carteira da Classe em determinado Direito Creditório, após análise da documentação aplicável, incluindo, sem limitação, dos Documentos Comprobatórios, o qual deverá atestar que o respectivo Direito Creditório objeto do parecer:

- (i)** está livre e desembaraçado de Ônus de qualquer natureza,
- (ii)** atende à Diretriz de Investimentos desenvolvida pelo Comitê de Investimento, constante do Anexo V deste Regulamento;
- (iii)** exclusivamente para os valores mobiliários emitidos no âmbito da Lei 12.431, incluindo, sem limitação, os Valores Mobiliários de Projetos Prioritários, observa os requisitos previstos em seu artigo 1º, conforme aplicáveis; e
- (iv)** exclusivamente para os Valores Mobiliários de Projetos Prioritários indicados no artigo 2º, da Lei 12.431, foi emitido dentro do prazo nela previsto.

Artigo 94 - Com a finalidade de obter orientação para emitir o parecer previsto no artigo 92 acima, o Comitê de Investimento, a seu exclusivo critério e às suas

expensas, poderá recorrer à contratação de assessores jurídicos especializados, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Artigo 95 - Toda e qualquer decisão relacionada com investimentos e desinvestimentos diretos ou indiretos da Classe em Direitos Creditórios, bem como a cobrança judicial e/ou extrajudicial ou a repactuação de quaisquer características, termos e condições dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, será submetida à prévia apreciação do Comitê de Investimento que deverá aprovar ou rejeitar as propostas trazidas pela Gestora.

Artigo 96 - O Comitê de Investimentos será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeados da seguinte forma:

- (i) a Administradora indicará 2 (dois) membros e respectivos suplentes;
- (ii) a Gestora indicará 2 (dois) membros e respectivos suplentes; e
- (iii) a Consultora indicará 2 (dois) membros e respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Somente poderão integrar o Comitê de Investimento pessoas naturais que não estejam impedidas de exercer atividades no mercado financeiro e/ou de capitais.

Parágrafo 2º - Cada membro do Comitê de Investimento terá mandato pelo Prazo de Duração, podendo renunciar ao cargo ou ser substituído antes de seu término, a critério exclusivo do responsável por sua indicação, desde que o novo representante seja submetido formalmente a aprovação da Administradora com no mínimo 10 (dez) Dias Úteis de antecedência. Caso a Administradora rejeite o representante escolhido por qualquer das partes, deverá apresentar justificativa no máximo 5 (cinco) Dias Úteis após a respectiva indicação. Neste caso, deverá ser indicado outro representante. A falta de manifestação por parte da Administradora na indicação do representante implica na aceitação da indicação.

Artigo 97 - A Classe poderá ter, a critério dos Cotistas, um comitê de supervisão, que terá as seguintes atribuições, com o intuito de supervisionar o funcionamento da Classe e o cumprimento da Política de Investimentos ("Comitê de Supervisão" referido, em conjunto com o Comitê de Investimento, "Comitês"):

- (i) aprovar os relatórios trimestrais ou anuais de prestação de contas elaborados pela Consultora, nos termos do inciso (iv) do Artigo 33 – Parágrafo 1º, acima;
- (ii) opinar sobre as decisões de investimento e/ou desinvestimento em que haja Conflito de Interesses, apontado ou não pelo Comitê de Investimento ou pelos prestadores de serviços do Fundo; e
- (iii) opinar, com poder de veto, sobre a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais propostos pelo Comitê de Investimento em procedimentos de cobrança, pela Gestora ou terceiro por ela contratado para tal finalidade, de Direitos Creditórios Inadimplidos.

Artigo 98 - Caso o Conflito de Interesses apontado pelo Comitê de Supervisão nos termos do inciso (ii) do Artigo 97, acima, não seja sanado no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, deverá ser convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo IV do Regulamento para deliberar a respeito dos procedimentos a serem tomados com relação a referido Conflito de Interesses.

Artigo 99 - A Assembleia Geral referida no Artigo 98, acima, poderá aprovar a manutenção da decisão de investimento e/ou desinvestimento em que haja Conflito de Interesses, desde que não configurada hipótese vedada pelo caput do artigo 42 do Anexo II da RCVM 175.

Artigo 100 - O Comitê de Supervisão será composto por, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 4 (quatro) membros. A instalação do Comitê de Supervisão será facultativa e dependerá de notificação prévia, por Cotista(s) competente(s), à

Administradora e à Gestora. O Comitê de Supervisão será composto por Cotista(s) que seja(m), isoladamente, titular(es) de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das Cotas Subordinadas Mezanino, ou por representante(s) indicado(s) por referido(s) Cotista(s). Cada Cotista titular de referido percentual de Cotas Subordinadas Mezanino poderá indicar 1 (um) representante para o Comitê de Supervisão. Para ser elegível a participar deste comitê ou indicar representante, o Cotista deverá ter adquirido, isoladamente, o percentual mínimo de Cotas Subordinadas Mezanino, acima estabelecido, em ato de distribuição primária pelo Fundo.

Parágrafo Único - A execução das recomendações dos Comitês será de responsabilidade da Gestora, sem prejuízo da eventual necessidade de aprovação e formalização de atos por parte da Administradora, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 101 - O Comitê de Investimento se reunirá, no mínimo, quinzenalmente, durante o Período de Investimento e, no mínimo, mensalmente, durante o Período de Desinvestimento, e o Comitê de Supervisão se reunirá, no mínimo, trimestralmente, durante o Período de Investimento e, no mínimo, anualmente, durante o Período de Desinvestimento. Ambos os Comitês deverão, ainda, reunir-se sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação por qualquer um de seus respectivos membros, feita por iniciativa própria ou mediante solicitação da Gestora, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, indicando a data, horário e local da reunião, bem como respectivas matérias a serem nelas tratadas. As reuniões de ambos os Comitês instalar-se-ão com a presença de todos os seus respectivos membros e suas decisões serão tomadas por unanimidade de votos.

Parágrafo 1º - A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada a cada membro titular do respectivo Comitê, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros dos Comitês seja possível, tais como envio de

correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, correio eletrônico (e-mail). Admite-se que a segunda convocação da reunião do respectivo Comitê seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo 2º - A Gestora enviará aos membros titulares de cada Comitê, com 3 (três) Dias Úteis de antecedência, o material necessário à avaliação da ordem do dia da reunião, desde que (i) a Gestora tenha solicitado a convocação da reunião, ou (ii) os membros que tiverem solicitado a convocação da reunião tenham disponibilizado tal material à Gestora em tempo hábil.

Parágrafo 3º - Os membros dos Comitês que estiverem em Conflito de Interesses: (i) não estarão aptos a votar as deliberações de seu respectivo Comitê; e (ii) deverão informar com a maior antecedência possível esta situação à Gestora e à Administradora. Os membros impedidos de votar em razão de Conflito de Interesses não serão considerados para fins do cômputo do quórum de instalação e deliberação previsto para reuniões dos Comitês.

Parágrafo 4º - Caso qualquer membro de qualquer um dos Comitês tenha motivos razoáveis e fundamentados para acreditar que um dos demais membros dos Comitês encontra-se em situação, potencial ou efetiva, de Conflito de Interesses, de qualquer natureza, com o Fundo e/ou a Classe, deverá informar os demais membros do respectivo Comitê sobre o potencial Conflito, devendo tais membros tomar as medidas cabíveis para apurar a existência de eventual Conflito de Interesses.

Parágrafo 5º - Caso a Gestora ou um dos Comitês seja informado sobre qualquer Conflito de Interesses, efetivo ou em potencial, entre um dos membros e o Fundo e/ou a Classe, relativamente a uma matéria da pauta de reunião, deverá a Gestora se abster de disponibilizar informações a respeito da matéria em questão ao membro do respectivo Comitê envolvido no referido Conflito, sendo que, na hipótese de já ter recebido qualquer informação a respeito da

matéria em questão, tal membro deverá preservar a confidencialidade da informação.

Parágrafo 6º - O secretário nomeado pelos representantes ou membros dos Comitês a cada reunião: **(i)** lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; **(ii)** disponibilizará cópia de ata à Gestora e à Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e **(iii)** encaminhará cópia de ata a todos os membros do respectivo Comitê dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. A Administradora deverá arquivar as atas de cada reunião dos Comitês durante todo o Prazo de Duração.

Parágrafo 7º - Nos casos em que haja posições divergentes entre a proposta efetuada pelo Comitê de Investimento de que trata o item 9.3 (iii), poderá o Comitê de Investimento reavaliar a situação e efetuar nova proposta para ratificação do Comitê de Supervisão. Se ainda assim não houver consenso, poderá qualquer dos membros dos Comitês submeter a decisão à Assembleia Geral.

Parágrafo 8º - As deliberações dos Comitês não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, a Gestora, ou a Consultora das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídas por este Regulamento ou pela legislação aplicável.

Parágrafo 9º - Os membros de cada Comitê deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) da Classe, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo **(i)** com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou **(ii)** se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM

ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem.

Parágrafo 10 - Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação da Classe, ou a saída o membro do Comitê, o que ocorrer primeiro, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pela Classe, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros dos Comitês.

Parágrafo 11 - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o membro do respectivo Comitê poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros. A destituição será imediatamente comunicada ao responsável pela nomeação do membro destituído para imediata nomeação de um substituto, exceto quando o membro for Cotista, no caso do Comitê de Supervisão, hipótese em que perderá o direito de participar de referido Comitê, por si ou por terceiro por ele indicado.

Artigo 102 - A Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultora e os membros de ambos os Comitês não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos da Classe, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimentos estabelecida neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo e a Classe; ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos dos membros dos Comitês, da Administradora, da Gestora, da Consultora e/ou do Custodiante.

CAPÍTULO XVI - ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VERIFICAÇÃO DO LASTRO
--

Artigo 103 - A originação e a cessão dos Direitos Creditórios da Classe observarão, no mínimo, os procedimentos descritos no Anexo V – Diretriz de Investimentos.

Artigo 104 - A Gestora ou terceiro contratado fará a verificação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, com base em modelo estatístico consistente e passível de verificação, na forma do Anexo III referente aos Critérios para Verificação do Lastro, bem como o enquadramento relativo à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos a serem observados para esse fim.

Parágrafo 1º - A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este Capítulo, inclusive a Entidade Registradora ou custodiante, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 2º - Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO XVII – DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 105 – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 106 – A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito e/ou integralizado.

Artigo 107 – São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (ii) Houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
- (iii) Houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe investiu e de que tome conhecimento; e
- (iv) Houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

Artigo 108 - Caso a Administradora verifique que o patrimônio líquido da Classe de Cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da Classe para resgates e não realização de amortização de Cotas;
- b) não realização de novas subscrições de Cotas;
- c) comunicação da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- d) divulgação de fato relevante, nos termos da regulamentação vigente e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 109 - Além dos procedimentos acima, a Administradora adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
- II - balancete; e
- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as

possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e,

b) convocação de assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 (vinte) dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 110 - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobertura do Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas Cotas;

II - cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III - liquidação da Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinação de que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 1º - A Gestora deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 110, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO XVIII – REGRAS GERAIS

Artigo 111 - Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros que integrarem a carteira do Fundo e da Classe serão obrigatoriamente registrados na B3, na CETIP, no SELIC ou em outro ambiente de negociação, conforme aplicável.

Artigo 112 - Os Direitos Creditórios serão representados pelos Documentos Comprobatórios, os quais serão elaborados e/ou negociados pela Gestora e submetidos ao Comitê de Investimento para prévia análise e aprovação, com base em critérios objetivos e práticas de mercado, com até 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência em relação à data prevista para a realização do investimento pela Classe.

Artigo 113 - Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira do Fundo referidos neste Regulamento serão cumpridos diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data de cada cálculo dos referidos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo.

Artigo 114 - O enquadramento da totalidade dos recursos aos limites de diversificação e concentração de ativos estabelecidos pela regulamentação eventualmente aplicável aos Cotistas deve ser por eles verificado e controlado ou por quem eles venham a contratar para o desempenho dessa atividade, não cabendo à Administradora e/ou à Gestora a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

Artigo 115 - As aplicações realizadas no Fundo e na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora, dos Comitês e de seus membros, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas, bem como de quaisquer outros

prestadores de serviços do Fundo. Ademais, as aplicações do Fundo e da Classe, de que trata este Regulamento, expõe a risco o patrimônio do Fundo e da Classe e, conseqüentemente, as aplicações dos Cotistas, inclusive em razão dos fatores de risco discriminados no Capítulo 25, abaixo.

Artigo 116 - O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis que possam ser atrelados a ativos conversíveis ou permutáveis em ações. Na hipótese de conversão ou permuta, pelo Fundo e/ou pela Classe, de referidos ativos em ações, tais ativos deverão ser imediatamente alienados pela Gestora, observada manifestação do Comitê de Investimento e os prazos mínimos necessários para cumprimento dos procedimentos operacionais relacionados à conversão, permuta e liquidação das referidas ações, por seu valor de mercado, não respondendo a Gestora ou a Administradora por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de tais alienações, salvo na hipótese de comprovada má-fé ou flagrante negligência da Gestora. A Gestora somente optará pela conversão ou permuta quando possuir uma estratégia de venda definida para as ações delas decorrentes.

Artigo 117 - O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam garantidos por bens ou ativos estranhos à carteira do Fundo. Na hipótese de recebimento, pelo Fundo, dos ativos referidos neste item em virtude da execução de garantias, a Gestora deverá tomar as medidas necessárias para que o Fundo aliene tais ativos imediatamente, limitado ao menor prazo entre (i) 360 (trezentos e sessenta) dias após o seu recebimento pelo Fundo, ou (ii) até o término do Prazo de Duração; pelo valor (a) de mercado divulgado pelo ambiente de negociação em que tal ativo for registrado, caso sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou (b) proposto pela Gestora, caso não sejam negociados nesses mercados, sendo que, neste último caso, o valor será baseado e respaldado em laudo de avaliação elaborado por um terceiro especializado.

Artigo 118 - Caso não consiga proceder à venda dos ativos referidos no Artigo 107, acima, dentro dos prazos nele referidos, a Gestora deverá, imediatamente após o término de referido prazo, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as medidas a serem tomadas com relação a tais ativos, incluindo, sem limitação, a possibilidade de amortização de Cotas com dação em pagamento.

Artigo 119 - Sem prejuízo da obrigação da Gestora de cumprir com os limites de concentração do Patrimônio Líquido, previstos no Capítulo VIII do Anexo I deste Regulamento, na hipótese do Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua subscrição ou aquisição pelo Fundo, tal Direito Creditório poderá permanecer na carteira do Fundo, não havendo direito de regresso, nesse caso, contra o Custodiante, a Administradora, a Gestora e a Consultora pela perda do Critério de Elegibilidade, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo destas partes na averiguação inicial dos Critérios de Elegibilidade, desde que devidamente comprovado pela parte que der causa.

Artigo 120 - O Devedor será responsável pela existência, certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Diretos Creditórios Elegíveis subscritos ou adquiridos pelo Fundo, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não respondendo o Custodiante, a Administradora, a Gestora e a Consultora pela solvência dos Direitos Creditórios Elegíveis subscritos ou adquiridos pelo Fundo.

Artigo 121 - As aplicações do Fundo e da Classe, de que trata este Capítulo, poderão expor a risco o patrimônio do Fundo e/ou da Classe e, consequentemente, as aplicações dos Cotistas, em razão dos fatores de risco discriminados no Capítulo XIII do Anexo I deste Regulamento, abaixo.

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA

ANEXO II

POLÍTICA DE COBRANÇA DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Introdução

1. Dada a variedade dos tipos de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros elegíveis para compor a carteira do Fundo, o processo de cobrança de referidos ativos variará dependendo da empresa investida, de seu setor de atuação, do tipo de financiamento e da estrutura da operação, bem como da natureza do ativo objeto da cobrança e das previsões de seus respectivos Documentos Comprobatórios. Outro aspecto que demanda flexibilidade é a instabilidade dos mercados financeiros nos últimos anos, impactando de forma relevante o mercado brasileiro e, por sua vez, ocasionando mudanças bruscas nas regulamentações e legislações que controlam todo o mercado de crédito brasileiro. Assim sendo, o escopo desta política de cobrança é constituir um guia de referência para a Gestora, não necessariamente um manual fixo de regras e procedimentos.
2. É importante destacar que, além das previsões desta política, deverão ser rigorosamente seguidos os procedimentos definidos no Regulamento.
3. Palavras ou expressões iniciadas em maiúsculas não definidas pelo presente documento terão o respectivo significado atribuído pelo Regulamento. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.
4. Cumpre destacar que ativos adquiridos no mercado secundário terão processo de cobrança pré-definido na documentação de tal operação e nos mercados em que eventualmente sejam negociados, podendo em muito

diferenciar dos procedimentos aqui definidos. Operações de securitização ou equivalentes também terão processo distinto de cobrança, considerando os ativos que comporão a securitização.

Forma de Pagamento

5. O Custodiante deverá controlar os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo, cobrando e recebendo, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores, os quais ali serão mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*). Desta forma, havendo algum atraso, o Custodiante terá o controle dos créditos devidos e poderá notificar a Gestora para executar as providências necessárias, relacionadas à cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.

Procedimentos de Cobrança

6. Comunicada, pelo Custodiante, a respeito do inadimplemento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, a Gestora deverá, por conta e ordem do Fundo, em sua qualidade de Agente de Cobrança, conduzir os seguintes procedimentos, em linha com os prazos abaixo estabelecidos:
 - 6.1. Atraso de Pagamento Inferior a 2 (dois) Dias Úteis: o respectivo Devedor será notificado pelo Custodiante a respeito do inadimplemento no Dia Útil imediatamente posterior ao vencimento da obrigação devida ("Notificação"). O Agente de Cobrança, por sua vez, entrará em contato com o Devedor para entender o motivo do atraso e para solicitar o pagamento imediato da obrigação financeira. Referido contato será feito

diariamente, por telefone, e/ou e-mail, e/ou reuniões presenciais, até o 5º (quinto) Dia Útil após o envio da Notificação pelo Custodiante.

- 6.2.** Atraso de Pagamento entre 5 (cinco) e 10 (dez) Dias Úteis: não havendo pagamento até o 5º (quinto) Dia Útil após a data de envio da Notificação, o Agente de Cobrança demandará uma reunião ou conferência telefônica com o Devedor e/ou seus respectivos representantes legais para entender o motivo do atraso e solicitar o pronto pagamento das obrigações financeiras devidas. O Agente de Cobrança manterá contato telefônico constante com o Devedor para seguir com a cobrança extrajudicial do crédito.
- 6.3.** Atraso de Pagamento entre 10 (dez) e 15 (quinze) Dias Úteis: após o 10º (décimo) Dia Útil, contado da data de envio da Notificação, o Agente de Cobrança enviará correspondência registrada para o Devedor e/ou seus respectivos representantes legais, notificando o não pagamento e destacando as potenciais consequências do inadimplemento. O Agente de Cobrança manterá contato telefônico constante com o Devedor para seguir com a cobrança extrajudicial do crédito.
- 6.4.** Atraso de Pagamento entre 20 (vinte) e 30 (trinta) Dias Úteis: no 20º (vigésimo) Dia Útil, o inadimplemento será reportado, pelo Agente de Cobrança, aos sistemas de proteção ao crédito, e os documentos do crédito inadimplido serão remetidos a protesto no competente cartório de protestos. O Agente de Cobrança manterá contato telefônico constante com o Devedor para seguir com a cobrança extrajudicial do crédito.
- 6.5.** Atraso de Pagamento após 30 (trinta) Dias Úteis: neste momento, o Agente de Cobrança contratará, por conta e ordem do Fundo, escritório especializado para realizar a cobrança judicial dos pagamentos devidos, sempre sob monitoramento do Agente de Cobrança. Em paralelo, o Agente de Cobrança poderá conduzir procedimento de renegociação do crédito

com o respectivo Devedor, desde que **(i)** aprovado previamente pelo Comitê de Investimento; e **(ii)** não esteja em andamento qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, conforme definidos no Regulamento.

Reembolso de Despesas

7. Todos os encargos relacionados aos procedimentos de cobrança, comprovadamente necessários para a defesa dos interesses do Fundo, tal como emissão de boletos de pagamento, protesto e baixa de protesto, contatos telefônicos, correspondências, notificações judiciais e extrajudiciais, custas processuais, honorários advocatícios, viagens relacionadas ao esforço de cobrança, dentre outros, serão arcados pelo Fundo.

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada em sua totalidade na data de sua subscrição ou aquisição pelo Fundo.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o Custodiante, terceiro por ela contratado, deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

O Custodiante procederá à verificação de lastro dos Direitos Creditórios, observadas as seguintes regras: **(i)** os Direitos Creditórios Elegíveis passarão por verificação de lastro em sua totalidade na data de sua subscrição ou aquisição pelo Fundo; e **(ii)** o Custodiante deverá comunicar o resultado da verificação de lastro à Administradora, à Gestora e à Agência Classificadora de Risco.

Caberá ao Custodiante agir sempre de acordo com instruções validamente emitidas pela Administradora, por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo custodiante não podem ser, em relação à classe de cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Considera-se como documentação comprobatória dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"):

- (i) escritura de emissão, termo de securitização, regulamento e/ou contrato de cessão, que regulem a emissão dos respectivos Valores Mobiliários de Projetos Prioritários objeto de investimento pelo Fundo, cujas vias originais estarão disponíveis com os respectivos Devedores e agentes fiduciários de cada emissão, nos termos de cada escritura ou termo de securitização;
- (ii) para o caso de Valores Mobiliários de Projetos Prioritários representados por valores mobiliários de securitização, os respectivos documentos comprobatórios dos créditos que servirem de lastro para a respectiva emissão, se houver, conforme definidos nos documentos de emissão de tais valores mobiliários de securitização; e
- (iii) (a) boletim de subscrição, para Valores Mobiliários de Projetos Prioritários subscritos em ofertas públicas primárias, (b) contrato de compra e venda, para Valores Mobiliários de Projetos Prioritários adquiridos em ofertas públicas secundárias, ou (c) nota de negociação, para Valores Mobiliários de Projetos Prioritários adquiridos no mercado secundário, sendo que referidos documentos estarão disponíveis com a

instituição intermediária responsável pela intermediação da subscrição ou aquisição dos respectivos Valores Mobiliários de Projetos Prioritários, conforme o caso.

ANEXO IV

MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF Nº: 18.289.873/0001-21

[NOME COMPLETO], inscrito no [CNPJ/CPF]/MF sob o nº [•], [residente e domiciliado/com sede] em [•], Estado de [•], na [•], na qualidade de investidor do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios BB Votorantim Highland Infraestrutura** ("**Fundo**"), administrado pela **BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Quinze de Novembro, 20, salas 201,202,301 e 302, Edifício Bolsa V, Centro, CEP 20010-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.822.936/0001-69 ("**Administradora**") e gerido pela **Tivio Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 7º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP, autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 5.805, datado de 19 de Janeiro de 2000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.384.738/0001-98 ("**Gestora**"),

Declara estar ciente de que:

O objetivo do Fundo é o retorno no longo prazo, com rentabilidade condizente com a política de investimentos prevista no Regulamento e com a respectiva classe das Cotas, a fim de proporcionar rendimento aos Cotistas por meio da

aplicação de recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, sendo que parcela preponderante do Patrimônio Líquido será destinada à subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios, em particular Valores Mobiliários de Projetos Prioritários, conforme descritos no Regulamento.

A Administradora, a Gestora, e a Consultora empregarão, no exercício das suas atividades, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração e gestão dos seus próprios recursos e responderão por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração e gestão, respectivamente. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora, e da Consultora em colocar em prática a política de investimento do Fundo descrita no Regulamento, a Administradora, a Gestora, e a Consultora não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo, inclusive aqueles descritos, de forma não taxativa, neste termo de adesão. O Cotista, portanto, se expõe ao risco de perda, total ou parcial, do capital investido, existindo ainda a possibilidade de realização de aportes adicionais de recursos, conforme disposto no Regulamento.

Pela administração do Fundo, a Administradora, a Gestora e a Consultora farão jus à remuneração correspondente, respectivamente, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, previstas no Regulamento. Adicionalmente, a Gestora fará jus a uma Taxa de Performance, calculada na forma prevista no Regulamento. Remuneração adicional poderá ser devida pelo Fundo aos demais prestadores de serviços contratados em seu benefício.

As Cotas apenas poderão ser subscritas, integralizadas e negociadas por Investidores Qualificados, nos termos do Regulamento e das normas da CVM aplicáveis.

Palavras ou expressões iniciadas em maiúsculas não definidas pelo presente documento terão o respectivo significado atribuído pelo Regulamento. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

Declara, ainda, para todos os fins e efeitos:

Ter recebido, lido e entendido o Regulamento [e o Prospecto], bem como os demais Documentos do Fundo.

Ter tomado ciência da política de investimento do Fundo e dos riscos dela decorrentes, conforme fatores de risco descritos no Regulamento, dos critérios de avaliação dos ativos e de todos os demais termos e condições relativos ao Fundo.

Ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo ao seu perfil de risco e condição financeira, em virtude da regulamentação aplicável.

Aderir, neste ato, ao inteiro teor do Regulamento e seus anexos, sobre os quais não tem qualquer dúvida, concordando integralmente com todos os seus termos e condições, declarando, ainda, estar ciente e de acordo com (i) a política de investimentos adotada pelo Fundo, (ii) a composição da carteira do Fundo, (iii) a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e demais remunerações aos prestadores de serviços ao Fundo previstas no Regulamento, (iv) os riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos no Regulamento, os quais estão de acordo com o perfil de risco pretendido.

Ser Investidor Autorizado, nos termos do Regulamento.

Ter ciência de que a Administradora, a Gestora e a Consultora, bem como os membros do Comitê de Investimento e os demais prestadores de serviços ao Fundo, não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo, dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive perdas decorrentes de atraso no retorno do capital investido aos Cotistas.

Que comunicações enviadas pela Administradora e/ou pela Gestora, bem como por demais prestadores de serviços ao Fundo, nos termos do Regulamento, deverão ser encaminhadas para o seguinte e-mail [•], aos cuidados do Sr. [•], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], residente e domiciliado em [•], Estado de [•] na [endereço completo].

[Cidade], [•] de [•] de [•]

[Cotista]

[Representante legal]

ANEXO V

DIRETRIZ DE INVESTIMENTOS DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF Nº: 18.289.873/0001-21

Introdução

1. O processo de concessão, acompanhamento e cobrança de Direito Creditório da carteira do Fundo será variável e dependerá de cada candidato a obter o investimento pretendido, bem como seu setor de atuação, sua região de localização, o tipo de financiamento e da estrutura da operação financeira relacionada. Outro aspecto que demanda flexibilidade é a instabilidade dos mercados financeiros nos últimos anos, impactando de forma relevante o mercado brasileiro e, por sua vez, ocasionando mudanças bruscas nas regulamentações e legislações que controlam todo o mercado de crédito brasileiro. Assim sendo, o escopo desta política de crédito é constituir um guia de referência para a Gestora, não necessariamente um manual fixo de regras e procedimentos.
2. É importante destacar que, além das previsões desta política, deverão ser rigorosamente seguidos os procedimentos definidos no Regulamento, principalmente os Critérios de Elegibilidade e os limites de concentração do Patrimônio Líquido, principalmente a Alocação Mínima de Investimento.
3. Palavras ou expressões iniciadas em maiúsculas não definidas pelo presente documento terão o respectivo significado atribuído pelo Regulamento. O

masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

4. Cumpre destacar que ativos adquiridos no mercado secundário terão processo de cobrança pré-definido na documentação de tal operação e nos mercados em que eventualmente sejam negociados, podendo em muito diferenciar dos procedimentos aqui definidos. Operações de securitização ou equivalentes também terão processo distinto de cobrança, considerando os ativos que irão compor a securitização.

Oportunidades de Investimento

5. As oportunidades de investimento relacionadas com os Direitos Creditórios advirão, preponderantemente, de negociações no mercado secundário ou ofertas intermediadas por parceiros, podendo ser: **(i)** bancos brasileiros de pequeno, médio ou grande porte; **(ii)** bancos multinacionais com ou sem presença no varejo brasileiro; ou **(iii)** demais intermediários integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. O objetivo destas operações será a implementação de projetos prioritários de investimento, na forma da Lei 12.431. Oportunamente, a Gestora poderá comprar Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no mercado secundário, de acordo com a política de investimentos do Regulamento.
6. Vale destacar que a subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis poderá envolver ativos representativos de créditos securitizados.

Análise Preliminar

7. Nesta fase, é realizada uma análise preliminar da operação, observando se suas respectivas características se adequam à política de investimentos do Fundo. É realizada, também, uma análise de crédito preliminar para observar o grau de solvência e liquidez dos Devedores e eventuais Coobrigados envolvidos.

8. Os Direitos Creditórios deverão ser devidos por sociedade que, além de cumprir com a Lei 12.431, conforme aplicável, **(i)** tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM no momento da aquisição ou subscrição do Direito Creditório pelo Fundo; ou **(ii)** se comprometa a ter suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM, posteriormente à aquisição ou subscrição do Direito Creditório pelo Fundo.
9. No caso de risco corporativo, serão analisadas algumas informações relacionadas com o emissor e seu grupo econômico, como **(i)** demonstrativos financeiros históricos; e **(ii)** atividades exercidas, considerando a indústria em que atuam, seus clientes, fornecedores, programas de investimentos, ambiente competitivo, a perspectiva econômica e financeira. A oportunidade deverá ser discutida, primeiramente, pelos membros do Comitê de Investimento. Caso inexistam problemas preliminares de reputação, legal e de imagem, e haja uma relação entre risco e retorno aceitável nesta fase da análise, a Gestora preparará, conforme orientada pelo Comitê de Investimento, uma proposta preliminar para investimento ou enviará seus comentários a respeito da oferta recebida.
10. No caso de securitizações ou operações similares, serão solicitadas informações a respeito da carteira, como por exemplo: ativos que servirão de lastro para a securitização, taxa intrínseca dos ativos, inadimplência histórica, vencimentos, robustez legal da estrutura e ativos. Também são analisados os devedores destas carteiras, suas capacidades de originação, monitoramento e cobrança.
11. No caso de ofertas secundárias de ativos financeiros, é seguido o mesmo procedimento das análises anteriores, porém a partir das informações disponibilizadas pelo ofertante dos ativos, não necessariamente havendo interação direta com a potencial credora ou originadora dos créditos securitizados.

12. Informações públicas a respeito do ativo analisado serão levadas em consideração nesta etapa da análise.

Preparação de Proposta ou Confirmação de Interesse em Proposta Recebida

13. Após a fase de análise preliminar, a Gestora usualmente preparará uma proposta preliminar e a enviará ao emissor ou ao intermediário da operação. Caso a operação seja uma oferta no mercado secundário, a Gestora oferecerá uma faixa de preço ou de taxa de juros para a operação.

Due Diligence

14. No caso de operações primárias, serão realizadas reuniões com o intermediário e/ou a administração da empresa e acionistas controladores, revisão dos demonstrativos financeiros, estudo a respeito da indústria e grupo econômico do emissor do valor mobiliário, podendo haver contratação de advogado de ótima reputação para realização de diligência legal caso o Comitê de Investimento julgue necessário. Este trabalho poderá também ser auxiliado por auditorias e/ou consultores externos, a critério da Gestora. O advogado da operação realizará diligência legal na empresa seguindo critérios comuns a esse tipo de operação.
15. No caso de subscrição de valores mobiliários objeto de securitizações ou operações equivalentes, as carteiras poderão ser revistas por uma empresa especializada com ótima reputação, incluindo-se a revisão da documentação, ao menos de uma amostra estatisticamente significativa, caso o Comitê de Investimento julgue necessário. A performance histórica dos recebíveis securitizados também serão usualmente verificados via análise do banco de dados destes recebíveis.
16. Na aquisição de ativos financeiros no mercado secundário, serão analisados os materiais compartilhados pelo ofertante de tais ativos. A exigência mínima de

documentação será equivalente, sempre que possível, à solicitada para a análise de operações primárias.

Estruturação da Documentação

17. Após ou durante a *due diligence*, o advogado da operação ou da Gestora deverá elaborar a documentação para a aquisição ou subscrição do ativo financeiro, seguindo-se as orientações comerciais e de estrutura da Gestora. Este advogado, ou escritório, usualmente fornecerá opinião legal a respeito da operação com conteúdo aceitável. No caso de ofertas secundárias, será analisada a documentação da transação ofertada.

Aprovação pelo Comitê de Investimento

18. Um relatório com as principais características do investimento é preparado pela Gestora para discussão pelo Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento é composto pela Gestora, Administradora e pela Consultora. Em caso de indisponibilidade de qualquer membro do Comitê de Investimento, estes serão substituídos pelos seus suplentes. O Comitê de Investimento, após estudo do relatório de investimento e/ou crédito, discutirá a oportunidade de investimento e realizará votação para aprovar ou não o investimento no ativo, sendo que a decisão demandará a unanimidade dos participantes do Comitê de Investimento, que poderá solicitar mais informações para embasar a sua decisão, resultando, eventualmente, reuniões adicionais, conforme previsto no Regulamento.
19. A Gestora somente realizará a subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis que contem com um conjunto de garantias compatíveis com o risco da operação, sendo que tais garantias podem ser compartilhadas com bancos de fomento (ex.: BNDES, BNB etc.), conforme exemplos abaixo:
 - (i) cessão fiduciária de direitos emergentes de contrato de concessão “outorga” (performados ou não);

- (ii) penhor das ações de Sociedade de Propósito Específico - SPE;
- (iii) cessão fiduciária de conta centralizadora e/ou conta de pagamento de serviço da dívida;
- (iv) aval ou fiança corporativa e/ou dos acionistas pessoas físicas;
- (v) carta de fiança de instituição financeira de primeira linha;
- (vi) obrigação de suporte do acionista (*equity support agreement*); e/ou
- (vii) *escrow account*.

20. A Gestora somente realizará a subscrição ou aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis com remuneração compatível com as Metas de Rentabilidade, na forma prevista pelo Regulamento, ou cujas taxas originais possam ser convertidas para tais índices através de uma operação no mercado de derivativos permitido pelo Regulamento. Ainda, a Gestora levará em consideração as respectivas vidas médias desses Direitos Creditórios, podendo inclusive realizar operações nos mercados de derivativos, desde que permitidos pelo Regulamento, com este objetivo.

Aprovação pelo Comitê de Investimento

- 21.** A Gestora fará acompanhamento periódico da carteira de investimentos do Fundo. O grau de acompanhamento da equipe da Gestora variará de acordo com as condições negociadas, da representatividade dos recursos aportados pelo Fundo na empresa ou carteira, e na eventual estrutura das garantias.
- 22.** A Gestora deverá disponibilizar aos membros dos Comitês e aos Cotistas, na periodicidade prevista no Regulamento, relatório detalhando os investimentos

realizados, o racional dos investimentos realizados, estrutura das operações, respectivas garantias e dados financeiros, desde que não sejam sigilosos, e prejudiquem os negócios do Fundo.

- 23.** Para debêntures subscritas em ofertas primárias, o acompanhamento se dará através das informações divulgadas periodicamente pelo emissor e, se for o caso, pelo agente fiduciário da emissão. Para certificados de recebíveis imobiliários subscritos em ofertas primárias, o acompanhamento se dará por meio de informações divulgadas pelo emissor e, se for o caso, pelo respectivo cedente, originador, devedor ou coobrigado dos créditos imobiliários que compõem o lastro da emissão, considerando as exigências da legislação e regulação da CVM aplicável a este tipo de operação.
- 24.** As operações poderão ter garantias, assim a Gestora poderá contratar terceiros para monitorá-las, como um agente de garantia ou um fiel depositário, mas sempre instituições com experiência e boa reputação nesta prestação de serviço. Também deverá ser frequente a utilização de agentes fiduciários ou *trustees* para acompanharem as operações.

ANEXO VI

CONFLITO DE INTERESSES

Para os fins da definição "Conflito de Interesses" prevista no Anexo I deste Regulamento, observadas as qualificações de conflito de interesses previstas na regulamentação aplicável a cada caso concreto, não deverá ser considerada uma situação de Conflito de Interesses, tampouco deverá ser apontada como Conflito de Interesses pelo Comitê de Supervisão e/ou pelos Cotistas em Assembleia Geral, nos termos do item 9.3 deste Regulamento, cada uma das seguintes situações:

- (i) a participação da Administradora, da Consultora e/ou da Gestora, bem como de suas respectivas Partes Relacionadas, na estruturação e/ou distribuição de Direitos Creditórios que venham a ser subscritos ou adquiridos pelo Fundo exclusivamente por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários;
- (ii) a subscrição ou aquisição, pelo Fundo, exclusivamente por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, de Direitos Creditórios que venham a ser emitidos por qualquer sociedade que tenha qualquer relação comercial ou de crédito com a Administradora, a Gestora e/ou a Consultora, bem como com suas respectivas Partes Relacionadas; e/ou
- (iii) a subscrição ou aquisição, pelo Fundo, de Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, quaisquer títulos de emissão de instituição financeira, **(a)** emitidos pela Administradora, pela Consultora ou pela Gestora, bem como por suas respectivas Partes Relacionadas; e/ou **(b)** de titularidade de fundos de investimento sob sua administração e/ou gestão, sendo, em qualquer caso, observado o disposto no artigo 87 do

Anexo I deste Regulamento e no parágrafo 6º do artigo 45 do Anexo II da Resolução CVM 175.

ANEXO VII - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS**SUPLEMENTO DE COTAS [•] DO****FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM
HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº: 18.289.873/0001-21

1. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, as Cotas [Seniores/Subordinadas Mezanino/Subordinadas Juniores] - [Série [•]/Classe [•]] descritas abaixo.

Valor Total das Cotas	[•]
Valor Unitário por Cota	[•]
Quantidade de Cotas	[•]
Data de Emissão	[•]
Data de Resgate	[•]
Meta de Rentabilidade	[•]
Percentual de Excedente Financeiro	[•]
Prazo de Carência para Amortização Periódica	[•]

2. Palavras ou expressões iniciadas em maiúsculas não definidas pelo presente documento terão o respectivo significado atribuído pelo Regulamento. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.
3. Este Suplemento refere-se à primeira emissão de Cotas, integra o Regulamento e deverá ser devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, [•] de [•] de [•]

BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios BB Votorantim
Highland Infraestrutura Responsabilidade Limitada

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF:

Nome:

RG:

CPF:

APÊNDICE I

(Este Apêndice é parte integrante do ANEXO VII ao Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA)

MODELO DO APÊNDICE I REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Subclasse de Cotas Seniores da Classe Única do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.289.873/0001-21, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo I e demais Anexos, conforme o modelo previsto no ANEXO VII ao Apêndice I.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo I.

APÊNDICE II

(Este Apêndice é parte integrante do ANEXO VII ao Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA)

MODELO DO APÊNDICE II REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Subclasse de Cota Subordinada Mezanino da Classe Única do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.289.873/0001-21, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo I e demais Anexos, conforme o modelo previsto no ANEXO VII ao Apêndice I.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo I.

APÊNDICE III

(Este Apêndice é parte integrante do ANEXO VII ao Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA)

MODELO DO APÊNDICE III REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Subclasse de Cota Subordinada Junior da Classe Única do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BB VOTORANTIM HIGHLAND INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.289.873/0001-21, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo I e demais Anexos, conforme o modelo previsto no ANEXO VII ao Apêndice I.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo I..

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. (“BB ASSET”)

Administradora

TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Gestora